



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 025/2023, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2024 e dá outras providências.

O orçamento público tem como finalidade gerenciar e controlar as receitas e as despesas anuais de um órgão público, policiando a aplicação dos recursos públicos, além de acompanhar os gastos empreendidos pelos órgãos, buscando sempre atender as necessidades da comunidade em geral.

A presente proposta de Lei redige sobre a estrutura organizacional da confecção do orçamento para o exercício de 2024, sendo este, elaborado e executado segundo as diretrizes gerais, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e serão estruturados em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

A confecção do Orçamento do Município compreenderá as metas da Administração Pública Municipal, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2024, bem como sua execução, pois como premissa a Lei de Diretrizes Orçamentária aqui proposta visa à transparência com os gastos públicos, seguindo o planejamento que se encontra disposto no Plano Plurianual 2022-2025.

Atenciosamente,

DORLEI FONTAIO
DA
CRUZ:49405535749

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 001218/2023

28/04/2023 - 16:46:28

Prefeitura de P. Kennedy/ES

MENSAGEM Nº 025/2023 - PROJETO DE LEI Nº 030/2023



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 030 /2023

PROCESSO Nº 0128123

FOLHA Nº 003 485

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. O orçamento do Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 2024, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – A organização e estrutura dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV – As diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V – As disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII – As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, esta Lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2024, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos que estão estabelecidos no Plano Plurianual de 2022-2025.

Art. 3º. Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01-218/23

FOLHA Nº 004 68

primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020.

Art. 4º. Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes:

I – Anexo de Riscos Fiscais:

a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

§ 1º. Conforme parágrafo 2º artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a LDO conterá Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais que justifiquem os resultados pretendidos:

b) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais I - RECEITAS;

c) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais II - DESPESAS;

II – Anexo de Metas Anuais:

a) Parâmetros para estimativas de receitas e despesas – cenário macroeconômico;

b) Demonstrativo I – Metas Anuais;

b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

g) Demonstrativo VIII - Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III – Montante da Dívida Pública;

§ 2º. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01218/23

FOLHA Nº 005 008

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária – seguimento da administração direta a que o orçamento consigna dotações específicas para a manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho, é o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º. Na indicação por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, a que se refere o artigo 5º será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações:

CATEGORIAS ECONÔMICAS

3 – Despesas Correntes



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01218/23

FOLHA Nº 006 405

4 – Despesas de Capital

GRUPOS DE NATUREZA DA DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais

2 - Juros e Encargos da Dívida

3 - Outras Despesas Correntes

4 - Investimentos

5 - Inversões Financeiras

6 - Amortização da Dívida

Art. 8º. O Orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e serão estruturados em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º. O orçamento do Município para o exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, § 1º do art. 4º, alínea “a” e art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10. O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Art. 11. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico ou de qualquer outra fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01218/23

FOLHA Nº 007/085

Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2023, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

§1º. A proposta orçamentária anual da despesa do Poder Legislativo, prevista para 2024, observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício, e será de máximo 7% (sete por cento) das receitas tributárias e das transferências a que se refere o § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§2º. Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão o percentual de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, a ser efetivado até o dia 20 de cada mês, conforme disposto no inciso I e inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14. Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2024 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15. Na programação da despesa serão observadas:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade públicos formalmente reconhecidos, na forma do § 2º, § 3º do art. 167 da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16. Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas



PROCESSO N° 01218/23

FOLHA N° 008 C/8



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01-21823

FOLHA Nº 009/08

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de Créditos Adicionais Suplementares as dotações que tornaram insuficientes, observando os limites e os percentuais a serem expressamente autorizados na Lei Orçamentária Anual para 2024 e deverão ser abertos mediante Decreto do Poder Executivo, conforme art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Parecer Consulta do TCEES nº 028, de 06 de julho de 2004.

Art. 22. As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais.

Art. 23. Fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares de acordo com Art. 7º, da Lei Federal nº 4.320/64 a:

I – Suplementar até o limite de 70% (setenta por cento) os recursos provenientes do Excesso de Arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;

II – Suplementar até o limite de 70% (setenta por cento) os recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;

III – Suplementar em até 70% (setenta por cento) do valor total do orçamento municipal do exercício de 2024, tendo como fonte de recursos os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Suplementar até 70% (setenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 24. Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01-2182
FOLHA Nº 030/08

Art. 25. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.

Art. 26. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, conforme disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 27. O Orçamento para exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, conforme disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º I, "a" e 48 Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários.

§ 1º. Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – Dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

I – As despesas com pessoal e encargos sociais;

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01218/23

FOLHA N° 0405

- II – As despesas com benefícios previdenciários;
- III – As despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – As despesas com PASEP;
- V – Despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – As demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 29. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 30. Mediante autorização da Câmara Municipal, conferida através de lei específica, na forma do art. 34, XXIII da Lei Orgânica Municipal do Município de Presidente Kennedy, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas de interesse social dos munícipes, com ou sem ônus para o Município.

Art. 31. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01218/23
FOLHA Nº 012105

§ 2º. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

Art. 32. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – Através de lei específica.

Art. 35. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36. Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Art. 37. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01218/23
FOLHA Nº 013085

exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 38. A Lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para fins previsto no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39. A Proposta Orçamentária Anual para o exercício de 2024 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 40. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42. O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01218/3

FOLHA Nº 01468

Art. 43. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Complementar nº 23/2020, aprovada para vigorar a partir do exercício do ano de 2021, foi precedida da Lei Complementar nº 21/2019, que passou a vigorar a partir do exercício de 2020, em atendimento ao disposto no caput.

§ 2º. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2024 e em seus créditos adicionais.

Art. 46. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N° 01218/23

FOLHA N° 01568

- I – Eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II – Eliminação das despesas com horas-extras;
- III – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 48. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 50. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 51. Caso o projeto de lei orçamentária de 2024 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 52. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 53. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2023 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2024, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 012183

FOLHA Nº 016 de 105

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy, 28 de abril de 2023.

DORLEI FONTA
DA
CRUZ:49405535749

Assinado digitalmente por DORLEI FONTA
DA
CRUZ:49405535749
em 2023.04.28 16:12:38 -0300

Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N° 012182

FOLHA N° 017695

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2024

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2024 passara a vigorar de acordo com o disposto no Plano Plurianual 2022-2025 e demais alterações compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais

(Art. 4º, Parágrafo 2º, inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2024, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2024-2026 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se exclusivamente na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando a geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como o objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2024-2026, a, variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício, o resultado do triênio 2021-2023 aponta que houve um decréscimo de



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 018/2019

FOLHA Nº 018/109

arrecadação no ano de 2020, entretanto no ano de 2021 houve um aumento indicando um equilíbrio entre a variação dos exercícios evidenciando com isso a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação as projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as as receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentive a instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- implantação do Programa de modernização tributaria;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, quando são definidos as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01218/23

FOLHA Nº 01968

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito a possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis a época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas a aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação as projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados as novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação: também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário-mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois, alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal tende se elevar pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade de o Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que as despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de tais tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito a administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

E de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitas ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01218/23

FOLHA Nº 020/085

venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2024-2026, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata os “demonstrativos de riscos fiscais”, em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanta a sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a diminuir o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, acompanhado da avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo nº 63 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Parâmetros para estimativa de receitas e despesas - Cenário Macro Econômico

2024



Indicador	Consolidado		Ano corrente	Projetado		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
inflação Média Anual (IPCA) - Relatório Focus	10,06%	5,62%	6,04%	4,18%	4,00%	4,00%
PIB real (crescimento % anual)	2,90%	1,90%	2,9%	2,90%	2,90%	2,90%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	R\$ 5,20	R\$ 4,63	R\$ 5,20	R\$ 5,25	R\$ 5,30	R\$ 5,40
PIB do Estado do Espírito Santo	R\$ 151.700.000.000,00	R\$ 178.400.000.000,00	R\$ 183.573.600.000,00	R\$ 188.897.234.400,00	R\$ 196.793.138.797,92	R\$ 213.219.855.679,66
Receita Corrente Líquida - RCL Estadual - R\$ Bilhões	R\$ 18.820.000.000,00	R\$ 21.250.420.141,80		R\$ 17.768.000.000,00	R\$ 18.510.702.400,00	R\$ 20.055.827.750,73
Taxa de Calculo dos Valores Constantes e projeções de Receita e Despesa	1,120	1,060	1,000	1,042	1,083	1,127

Fonte: Focus Relatório de Mercado - Banco Central do Brasil - 24 de abril de 2023

Fonte: Assuntos PIB Estadual - disponível em: ijsn.es.gov.br/assuntos/pib-estadual - acesso em 24/04/2023Fonte: Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Espírito Santo - Disponível em: planejamento.es.gov.br/GrupodeArquivos/ldo - acesso em 22/04/2023

Nota: O câmbio para 2023 é demonstrado em fechamento conforme cotação no dia 20/04/2023.

Presidente Kennedy -ES, 28 de Abril de 2023.

DORLEI FONTAIO
DA
CRUZ:49405535749

Assinado digitalmente por DORLEI FONTAIO
DA CRUZ:49405535749
DN: cn=DORLEI FONTAIO DA
CRUZ:49405535749, o=BR, c=ICP-Brasil,
ou=Certificado PF A3,
email=gabinete@presidentekennedy.es.gov.br
Data: 2023.04.28 16:21:09 -03'00'

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 01218/23
FOLHA Nº 021605

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

I - Receitas (Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF)

2024



Origem	Arrecadada		Orçada/Estimado	Projeção		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	R\$ 401.320.102,09	R\$ 533.052.476,90	424.702.774,10	R\$ 495.343.444,36	R\$ 516.048.800,33	R\$ 559.124.425,80
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 12.821.055,22	R\$ 16.170.595,39	R\$ 13.081.495,65	R\$ 15.371.373,15	R\$ 16.013.896,55	R\$ 17.350.608,52
Contribuições	R\$ 743.780,49	R\$ 841.596,26	R\$ 797.333,24	R\$ 840.566,75	R\$ 875.702,44	R\$ 948.799,08
Receita Patrimonial	R\$ 60.448.482,72	R\$ 183.271.721,69	R\$ 86.211.657,30	R\$ 129.220.452,38	R\$ 134.621.867,29	R\$ 145.859.023,79
Receita de Serviços	R\$ -	R\$ -	R\$ 13,36	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências Correntes	R\$ 327.157.010,42	R\$ 332.351.302,66	R\$ 323.611.263,49	R\$ 349.610.410,58	R\$ 364.224.125,74	R\$ 394.626.641,96
Outras Receitas Correntes	R\$ 149.773,24	R\$ 417.260,90	R\$ 1.001.011,06	R\$ 300.641,50	R\$ 313.208,32	R\$ 339.352,44
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 5.659.473,41	R\$ 971.409,58	R\$ 172.561,82	R\$ 373.629,34	R\$ 389.247,05	R\$ 421.738,28
Alienação de Bens	R\$ 5.030.912,34	R\$ 895.275,55	R\$ -			
Transferências de Capital	R\$ 628.561,07	R\$ 76.134,03	R\$ 172.561,82	R\$ 373.629,34	R\$ 389.247,05	R\$ 421.738,28
DEDUÇÃO FUNDEB (RECEITAS CORRENTES)	R\$ 5.788.190,29	R\$ 6.880.752,94	5.875.335,92	R\$ 6.717.073,70	R\$ 6.997.847,38	R\$ 7.581.971,70
Dedução FUNDEB - Transferências Correntes	R\$ 5.788.190,29	R\$ 6.880.752,94	R\$ 5.875.335,92	R\$ 6.717.073,70	R\$ 6.997.847,38	R\$ 7.581.971,70
Total (Σ receitas - dedução Fundeb)	R\$ 401.191.385,21	R\$ 527.143.133,54	419.000.000,00	R\$ 489.000.000,00	R\$ 509.440.200,00	R\$ 551.964.192,38

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy - ES – 22/04/2023

Presidente Kennedy - ES, 28 de Abril de 2023.

DORLEI FONTA
DA
CRUZ:4940553749

Dorlei Fontão da Cruz

Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 04218/2023
FOLHA Nº 022185

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Estado do Espírito Santo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
II - Despesas (Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF)
2024



Categoria Econômica e Grupos de Natureza de Despesas	Executada		Orçada/Estimado	Previsão		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (I) = ($\Sigma\alpha$)	R\$ 187.480.352,27	R\$ 293.426.564,71	R\$ 228.873.095,13	R\$ 254.976.847,38	R\$ 265.634.879,60	R\$ 287.807.954,27
α Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 71.325.537,88	R\$ 113.019.278,55	R\$ 80.946.994,52	R\$ 97.739.621,67	R\$ 101.825.137,86	R\$ 110.324.685,76
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	R\$ -			R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas	R\$ 71.325.537,88	R\$ 113.019.278,55	R\$ 80.946.994,52	R\$ 97.739.621,67	R\$ 101.825.137,86	R\$ 110.324.685,76
Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos Entidades	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
α^1 Juros e Encargos da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
α^2 Outras Despesas Correntes	R\$ 116.154.814,39	R\$ 180.407.286,16	R\$ 147.926.100,61	R\$ 157.237.225,71	R\$ 163.809.741,75	R\$ 177.483.268,51
Transferências da União	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Municípios	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Privadas com Fins Lucrativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Multigovernamentais Nacionais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas	R\$ 116.154.814,39	R\$ 180.407.286,16	R\$ 147.926.100,61	R\$ 157.237.225,71	R\$ 163.809.741,75	R\$ 177.483.268,51
Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos Entidades	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS DE CAPITAL (II) = ($\Sigma\beta$)	R\$ 72.981.588,65	R\$ 49.954.897,65	R\$ 190.126.904,87	R\$ 234.023.152,62	R\$ 243.805.320,40	R\$ 264.156.238,10
β Investimentos	R\$ 72.981.588,65	R\$ 49.954.897,65	R\$ 190.126.904,87	R\$ 234.023.152,62	R\$ 243.805.320,40	R\$ 264.156.238,10
Transferências a União	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Municípios	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Privadas com Fins Lucrativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Transf. A Inst. Multigovernamentais Nacionais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas	R\$ 72.981.588,65	R\$ 49.954.897,65	R\$ 190.126.904,87	R\$ 234.023.152,62	R\$ 243.805.320,40	R\$ 264.156.238,10
Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos Entidades	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
β¹ Inversões Financeiras	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Municípios	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos Entidades	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
β² Amortização da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL = (Σ I,II E III)	R\$ 260.461.940,92	R\$ 343.381.462,36	R\$ 419.000.000,00	R\$ 489.000.000,00	R\$ 509.440.200,00	R\$ 551.964.192,38

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy - ES

Presidente Kennedy - ES, 28 de Abril de 2023.

DORLEI FONTAIO
DA
CRUZ:49405535749

Dorlei Fontão da Cruz

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por DORLEI FONTAIO
DA CRUZ:49405535749
DN: cn=DORLEI FONTAIO DA
CRUZ:49405535749, o=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=Certificado PF A3,
email=gabriele@presidentekennedy.es.gov.br
Date: 2023.04.28 16:24:44 -03'00'

[Assinatura]

PROCESSO Nº 01218/23
FOLHA Nº 024 de 085

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Metas Fiscais

AMF - Demonstrativo I - Metas Anuais (Art. 4, § 1º da LRF)

2024



ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% do PIB = (a/PIB)*100	% da RCL = (a/RCL)*100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% do PIB = (b/PIB)*100	% da RCL = (b/RCL)*100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% do PIB = (c/PIB)*100	% da RCL = (c/RCL)*100
Receita Total	R\$ 489.000.000,00	R\$ 469.379.919,37	0,26%	2,75%	R\$ 509.440.200,00	R\$ 470.192.307,69	0,26%	2,75%	R\$ 551.964.192,38	R\$ 489.846.346,16	0,26%	2,75%
Receitas Primárias (I)	R\$ 359.779.547,62	R\$ 345.344.161,67	0,19%	2,02%	R\$ 374.818.332,71	R\$ 345.941.872,72	0,19%	2,02%	R\$ 406.105.168,58	R\$ 360.402.242,99	0,19%	2,02%
Despesa Total	R\$ 489.000.000,00	R\$ 469.379.919,37	0,26%	2,75%	R\$ 509.440.200,00	R\$ 470.192.307,69	0,26%	2,75%	R\$ 551.964.192,38	R\$ 489.846.346,16	0,26%	2,75%
Despesas Primárias (II)	R\$ 489.000.000,00	R\$ 469.379.919,37	0,26%	2,75%	R\$ 509.440.200,00	R\$ 470.192.307,69	0,26%	2,75%	R\$ 551.964.192,38	R\$ 489.846.346,16	0,26%	2,75%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-R\$ 129.220.452,38	-R\$ 124.035.757,71	-0,07%	-0,73%	-R\$ 134.621.867,29	-R\$ 124.250.434,98	-0,07%	-0,73%	-R\$ 145.859.023,79	-R\$ 129.444.103,16	-0,07%	-0,73%
Resultado Nominal	-R\$ 129.220.452,38	-R\$ 124.035.757,71	-0,07%	-0,73%	-R\$ 134.621.867,29	-R\$ 124.250.434,98	-0,07%	-0,73%	-R\$ 145.859.023,79	-R\$ 129.444.103,16	-0,07%	-0,73%
Dívida Pública Consolidada	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,00%	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,00%	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	-R\$ 1.406.224.429,33	-R\$ 1.349.802.677,41	-0,74%	-7,91%	-R\$ 1.410.834.503,25	-R\$ 1.302.142.098,04	-0,72%	-7,62%	-R\$ 1.387.817.857,85	-R\$ 1.231.633.349,02	-0,65%	-6,92%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%
Despesas oriundas de PPP (V)	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%
Impacto do saldo de PPP (VI) = (IV - V)	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%

Nota:

O calculo das metas acima descritas foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

Variáveis	2024	2025	2026
inflação Média Anual (IPCA) - Relatório Focus	4,18%	4,00%	4,00%
PIB real (crescimento % anual)	2,90%	2,90%	2,90%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	5,25	5,3	5,4
PIB do Estado do Espírito Santo	R\$ 188.897.234.400,00	R\$ 196.793.138.797,92	R\$ 213.219.855.679,66
Receita Corrente Líquida - RCL Estadual - R\$ Bilhões	R\$ 17.768.000.000,00	R\$ 18.510.702.400,00	R\$ 20.055.827.750,73
Taxa para cálculo de valor constante	1,0418	1,0835	1,1268

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy

Presidente Kennedy - ES, 28 de Abril de 2023.

DORLEI FONTAIO
DA
CRUZ:49405535749

Dorlei Fontão da Cruz

Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 01218/23
FOLHA Nº 025/05

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Metas Fiscais

AMF - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (Art. 4º, § 2º, Inciso I da LRF)

2024



ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2022 (a)	% PIB	% RCL	II - Metas Realizadas 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II - I)	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) * 100
Receita Total	R\$ 280.000.000,00	0,16%	1,38%	R\$ 527.143.133,54	0,30%	2,48%	R\$ 247.143.133,54	88,27%
Rceitas Primárias (I)	R\$ 238.100.543,02	0,14%	1,17%	R\$ 344.116.383,18	0,19%	1,62%	R\$ 106.015.840,16	45%
Despesa Total	R\$ 280.000.000,00	0,16%	1,38%	R\$ 343.381.462,36	0,19%	1,62%	R\$ 63.381.462,36	23%
Despesas Primárias (II)	R\$ 279.396.000,00	0,16%	1,38%	R\$ 398.343.564,86	0,22%	1,87%	R\$ 118.947.564,86	43%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-R\$ 41.295.456,98	-0,02%	-0,20%	-R\$ 54.227.181,68	-0,03%	-0,26%	-R\$ 12.931.724,70	31%
Resultado Nominal	R\$ 280.000.000,00	0,16%	1,38%	R\$ 127.592.519,28	0,07%	0,60%	-R\$ 152.407.480,72	-54%
Dívida Pública Consolidada	R\$ -	0%	0%	R\$ -	0%	0%	R\$ -	0%
Dívida Consolidada Líquida	R\$ 1.346.394.640,97	0,77%	6,64%	R\$ 1.479.884.439,44	0,83%	6,96%	R\$ 133.489.798,47	10%

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2022

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2022	R\$ 174.400.000.000,00
Valor efetivo (realizado) PIB Estadual para 2022	R\$ 178.400.000.000,00
Previsão da RCL Estadual para 2022	R\$ 20.273.774.984,00
Valor Efetivo (realizado) da RCL Estadual para 2022	R\$ 21.250.420.141,80

Fonte: Painel de controle - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - acesso em 22/04/2023

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy - ES

Presidente Kennedy - ES, 28 de Abril de 2023

DORLEI FONTA
DA
CRUZ:49405535749

Assinado digitalmente por DORLEI FONTA
DA CRUZ:49405535749
DN: cn=DORLEI FONTA DA
CRUZ:49405535749, o=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=Certificado PF-A3,
email=gabinete@presidentekennedy.es.gov.br
Data: 2023.04.28 16:29:24 -03'00'

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 01218/23
FOLHA Nº 026/095

Município de Presidente Kennedy

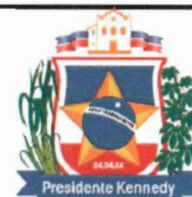
Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Tabela 07 - Anexo de Metas Fiscais

AMF - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF)

2024



ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTE										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	R\$ 401.191.385,21	R\$ 527.143.133,54	31%	R\$ 419.000.000,00	-25,81%	R\$ 489.000.000,00	14,31%	R\$ 509.440.200,00	4,01%	R\$ 551.964.192,38	7,70%
Receitas Primárias (I)	R\$ 346.552.724,60	R\$ 344.116.383,18	-1%	R\$ 332.788.329,34	-3,40%	R\$ 359.779.547,62	7,50%	R\$ 374.818.332,71	4,01%	R\$ 406.105.168,58	7,70%
Despesa Total	R\$ 260.461.940,92	R\$ 343.381.462,36	32%	R\$ 419.000.000,00	18,05%	R\$ 320.157.772,42	-30,87%	R\$ 333.540.367,31	4,01%	R\$ 361.381.648,85	7,70%
Despesas Primárias (II)	R\$ 312.480.712,94	R\$ 397.245.546,86	27%	R\$ 419.000.000,00	5,19%	R\$ 489.000.000,00	14,31%	R\$ 509.440.200,00	4,01%	R\$ 551.964.192,38	7,70%
Resultado Primário (III) = (I-II)	R\$ 34.072.011,66	-R\$ 53.129.163,68	-256%	-R\$ 86.211.670,66	38,37%	-R\$ 129.220.452,38	33,28%	-R\$ 134.621.867,29	4,01%	-R\$ 145.859.023,79	7,70%
Resultado Nominal	-R\$ 53.110.693,81	R\$ 87.490.231,86	-265%	-R\$ 133.489.798,47	165,54%	R\$ 59.829.788,36	323,12%	R\$ 4.610.073,92	-1197,81%	-R\$ 23.016.645,40	120,03%
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida	-R\$ 1.392.394.207,58	-R\$ 1.479.884.439,44	5,91%	-R\$ 1.346.394.640,97	-0,09%	-R\$ 1.406.224.429,33	0,04%	-R\$ 1.410.834.503,25	0,00%	-R\$ 1.387.817.857,85	-1,66%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	R\$ 449.332.136,86	R\$ 558.982.578,81	20%	R\$ 419.000.000,00	-33%	R\$ 469.379.919,37	11%	R\$ 470.192.307,69	0%	R\$ 489.846.346,16	4,01%
Receitas Primárias (I)	R\$ 388.137.138,58	R\$ 364.901.012,72	-6%	R\$ 332.788.329,34	-10%	R\$ 345.344.161,67	4%	R\$ 345.941.872,72	0%	R\$ 360.402.242,99	4,01%
Despesa Total	R\$ 291.715.936,08	R\$ 364.121.702,69	20%	R\$ 419.000.000,00	13%	R\$ 307.312.125,57	-36%	R\$ 307.844.011,94	0%	R\$ 320.711.891,64	4,01%
Despesas Primárias (II)	R\$ 349.976.673,60	R\$ 421.239.177,89	17%	R\$ 419.000.000,00	-1%	R\$ 469.379.919,37	11%	R\$ 470.192.307,69	0%	R\$ 489.846.346,16	4,01%
Resultado Primário (III) = (I-II)	R\$ 38.160.464,98	-R\$ 56.338.165,17	168%	-R\$ 86.211.670,66	35%	-R\$ 124.035.757,71	30%	-R\$ 124.250.434,98	0%	-R\$ 129.444.103,16	4,01%
Resultado Nominal	-R\$ 59.483.683,90	R\$ 92.774.641,86	164%	-R\$ 133.489.798,47	169%	R\$ 57.429.245,88	332%	R\$ 4.254.908,22	-1250%	-R\$ 20.426.360,63	120,83%
Dívida Pública Consolidada	R\$ -	R\$ -		R\$ -		R\$ -		R\$ -		R\$ -	
Dívida Consolidada Líquida	-R\$ 1.559.473.826,47	-R\$ 1.569.269.459,58	0,62%	-R\$ 1.346.394.640,97	-16,55%	-R\$ 1.465.004.610,48	8,10%	-R\$ 1.528.599.680,90	4,16%	-R\$ 1.563.808.261,68	2,25%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes = (Valor Corrente * Índices de referência)

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy - ES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
CONSOLIDADO		ANO CORRENTE	PROJETADO		
2021	2022	2023	2024	2025	2026
10,06%	5,62%	6,04%	4,18%	4,00%	4,00%
ÍNDICES DE REFERÊNCIA					
1,120	1,060	1	1,042	1,083	1,1268

Presidente Kennedy - ES , 28 de Abril de 2023.

DORLEI FONTA
DA
CRUZ-49405535749**Dorlei Fontão da Cruz**
Prefeito MunicipalPROCESSO Nº 01218/23
FOLHA Nº 027/05

Estado do Espírito Santo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

AMF - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido (Art. 4º, § 2º, Inciso III da LRF)



PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Ptrimônio/Capital	R\$ -	0%	R\$ -	0%	R\$ -	0%
Reservas	R\$ -	0%	R\$ -	0%	R\$ -	0%
Resultado Acumulado	R\$ 2.167.002.447,41	100%	R\$ 1.974.594.732,47	100%	R\$ 1.771.356.125,57	100%
TOTAL	R\$ 2.167.002.447,41	100%	R\$ 1.974.594.732,47	100%	R\$ 1.771.356.125,57	100%

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy-ES

Presidente Kennedy - ES, 28 de Abril de 2023

**DORLEI FONTAO
DA
CRUZ:49405535749**

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 01218/123
FOLHA Nº 02805

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Tabela 09 - Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (Art. 4º, § 2º, Inciso III da LRF)

2024



RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
	(a)	(b)	(c)
Rceita de Capital			
Receita de Alienação de Ativos			
Alienação de Bens Móveis	R\$ 895.275,55	R\$ 5.030.912,34	R\$ -
Alienação de Bens Imóveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL	R\$ 895.275,55	R\$ 5.030.912,34	R\$ -
DESPESAS REALIZADAS	2022	2021	2020
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	R\$ 688.554,00	R\$ 3.685.000,00	R\$ -
Inversões Financeiras	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Amortização da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DEPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Regimes Próprios dos Serviços Públicos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL	R\$ 688.554,00	R\$ 3.685.000,00	R\$ -
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I-II)	(g) = ((Ia-IId)+IIIf)	(h) = ((Ib-Ile)+IIIf)	(i) = (Ic - IIIf)
	R\$ 1.552.633,89	R\$ 1.345.912,34	R\$ -

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy-ES

Presidente Kennedy - ES, 28 de Abril de 2023

DORLEI FONTA
DA
CRUZ:49405535749

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 01218/23
FOLHA Nº 029/005

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Art. 4º, § 2º, Inciso V da LRF)

2024



Tributo	Modalidade	Setor/Programa/Beneficiário	LEI	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
				2024	2025	2026	
IPTU	Desconto de 25% concedido para pagamento em cota única	Todos os Contribuintes do IPTU	Lei Complementar Nº 02, de 19 de dezembro de 2008	R\$ 97.975,58	R\$ 106.153,80	R\$ 119.615,26	Estímulo ao pagamento a vista. Compensação na receita tributária própria de exercício corrente e diminuição de inscrição de débitos na dívida ativa e consequentes ações de execução judicial
ITBI	Redução de Alíquota	Contribuintes cadastrados no CNPJ que aderirem a Lei de Incentivos Fiscais.	Lei Complementar 23 de 22 de dezembro de 2020	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.625.208,00	R\$ 1.831.302,06	Forma de incrementar o desenvolvimento econômico municipal e auxiliar na regularização fundiária.
Total				R\$ 1.597.975,58	R\$ 1.731.361,80	R\$ 1.950.917,31	

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy-ES

Presidente Kennedy - ES, 28 de Abril de 2023

DORLEI FONTAIO
DA
CRUZ:49405535749
Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

Autorizado digitalmente por DORLEI FONTAIO
DA CRUZ:49405535749
Em: 2023/04/28 15:32:25 -03'00'
Assinatura: DORLEI FONTAIO DA CRUZ:49405535749, v=49, v=47-Brazil
Assinatura: PP 43

PROCESSO Nº 01215/23
FOLHA Nº 030/05

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO



Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Art. 4º, § 2º, Inciso V da LRF)

2024

EVENTOS		2024
Aumento Permanente da receita	R\$	-
(-) Transferências Constitucionais	R\$	-
(-) Transferências ao FUNDEB	R\$	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	R\$	-
Redção Permanente de Despesas (II)	R\$	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	R\$	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	R\$	-
Novas DOCC	R\$	-
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	R\$	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	R\$	-

Declaro para os devidos fins, que a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, no exercício de 2023, adequar-seão às receitas do Município

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy-ES

Presidente Kennedy - ES, 28 de Abril de 2023

DORLEI FONTAO
DA
CRUZ:4940553749

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 01.218/23
FOLHA Nº 031/05

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

Montante da Dívida Pública (Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF)

2024



ESPECIFICAÇÃO	Saldo 2020	Saldo 2021	Saldo 2022	Restimativa 2023	Previsão 2024	Previsão 2025	Previsão 2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Dívida imobiliária	R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Dívidas	R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DEDUÇÕES (II)	R\$ 1.392.394.207,58	R\$ 1.479.884.439,44	R\$ 1.607.677.328,02	R\$ 1.493.318.658,35	R\$ 1.526.960.141,94	R\$ 1.542.652.042,77	R\$ 1.520.976.947,68
Ativo Disponível	R\$ 1.393.459.501,86	R\$ 1.482.050.894,41	R\$ 1.608.747.673,92	R\$ 1.494.752.690,06	R\$ 1.528.517.086,13	R\$ 1.544.005.816,70	R\$ 1.522.425.197,63
Haveres Financeiros	R\$ -	R\$ -	R\$ 929.586,90	R\$ 309.862,30	R\$ 413.149,73	R\$ 550.866,31	R\$ 424.626,11
(-) Restos a pagar	R\$ 1.065.294,28	R\$ 2.166.454,97	R\$ 140.759,00	R\$ 1.124.169,42	R\$ 1.143.794,46	R\$ 802.907,63	R\$ 1.023.623,84
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	-R\$ 1.392.394.207,58	-R\$ 1.479.884.439,44	-R\$ 1.607.677.328,02	-R\$ 1.493.318.658,35	-R\$ 1.526.960.141,94	-R\$ 1.542.652.042,77	-R\$ 1.520.976.947,68

Fonte: Sistema E&L Contabilidade, Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy, 22/04/2023

Presidente Kennedy, 28 de abril de 2023

DORLEI FONTAIO
DA
CRUZ:49405535749

Assinado digitalmente por DORLEI FONTAIO
DA CRUZ:49405535749
DN: cn=DORLEI FONTAIO DA
CRUZ:49405535749, o=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=Certificado PF A3,
email=gabinete@presidentekennedy.es.gov.br
Date: 2023.04.28 14:35:54 -03'00'

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 01218/23
FOLHA Nº 032105

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Riscos Fiscais

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (LRF, Art. 4º, § 3º)

2024



PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Identificação dos Riscos	2024	Providência	2024
Demandas Judiciais	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
Demandas Judiciais	R\$ 100.000,00	Abertura de Crédito Suplementar por Anulação de Dot. Orçamentária	R\$ 100.000,00
Assunção de Passivos	R\$ 320.000,00		R\$ 320.000,00
De órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta	R\$ 320.000,00	Abertura de Créditos Adicionais	R\$ 320.000,00
SUBTOTAL	R\$ 420.000,00	SUBTOTAL	R\$ 420.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Identificação dos Riscos	2024	Providência	2024
Outros Riscos Fiscais	R\$ 100.000,00	Redução das Despesas	R\$ 100.000,00
SUBTOTAL	R\$ 100.000,00	SUBTOTAL	R\$ 100.000,00
TOTAL	R\$ 520.000,00	TOTAL	R\$ 520.000,00

Fonte: Sistema E&L Contabilidade, Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy - ES

Presidente Kennedy-ES, 28 de Abril de 2023

DORLEI FONTAO
DA
CRUZ:49405535749

Assinado digitalmente por DORLEI FONTAO
DA CRUZ:49405535749
DN: cn=DORLEI FONTAO DA
CRUZ:49405535749, o=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=Certificado PF A3,
email=gabriel@presidentekennedy.es.gov.br
Data: 2023.04.28 16:36:09 -03'00'

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 01218/23
FOLHA Nº 033/05



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. *Recebi do setor de protocolo a Mensagem de Nº 025/2023 do Projeto de Lei Nº 030/2023 – Com o seguinte assunto: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências”.*
2. *Autue-se o presente Projeto de Lei.*
3. *Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.*

Presidente Kennedy/ES, 28 de Abril de 2023.

Jacimar Marvila Batista

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROCESSO Nº 1218/23
FOLHA Nº 03508

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016

Vide Emenda
Constitucional nº 106,
de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Vide Emenda
Constitucional nº 107,
de 2020

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) indicadores de sua apuração; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

~~Art.~~ Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

~~Art.~~ Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

PROCESSO Nº 1218/23

FOLHA Nº 036

~~Art.~~ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

~~§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.~~

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

PROCESSO Nº 12181/23

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

FOLHA Nº 037/05

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

~~III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daquele s em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019).

PROCESSO Nº 1218/23

Art. 167. São vedados:

FOLHA Nº 038 09

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo; — (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; — (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

~~§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022).

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

PROCESSO Nº 1218123

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

FOLHA Nº 04008

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

~~I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) Regulamento

~~I - os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

~~IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

~~§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006)~~

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros

consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)

PROCESSO Nº 1218/23

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

FOLHA Nº 041 68

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

~~V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;~~

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

~~Art. 212.~~ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.~~

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
(Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no **caput** e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no **caput** deste artigo e no inciso II do **caput** do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROCESSO Nº 1218/23

FOLHA Nº 043/08

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

PROCESSO N° 1218/23

FOLHA N° 044 WS

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 10. (Vetado).

~~Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.~~

~~§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.~~

~~§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.~~

~~§ 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n. 1, não constituirá item da receita orçamentária.~~

~~§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:~~

~~RECEITAS CORRENTES~~

~~Receita Tributária~~

~~Impostos.~~

~~Taxas.~~

~~Contribuições de Melhoria.~~

~~Receita Patrimonial~~

~~Receitas Imobiliárias.~~

~~Receitas de Valores Mobiliários.~~

~~Participações e Dividendos.~~

~~Outras Receitas Patrimoniais.~~

hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.
Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

(Incluído pelo

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.
Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

(Incluído pelo

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.
(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.
pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

(Incluído

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

PROCESSO N° 1218/23
FOLHA N° 045

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
DOU, de 5.5.1964).

(Veto rejeitado no

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
5.5.1964).

(Veto rejeitado no DOU, de

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROCESSO Nº 1218/23

FOLHA Nº 046105

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento).

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

PROCESSO Nº 1218/23

FOLHA Nº 04768

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

PROCESSO Nº 1218/23

FOLHA Nº 04808

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

PROCESSO N° 1218/23
FOLHA N° 049

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005).

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

~~§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.~~

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021).

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADI 2238).

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e

serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238).

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

PROCESSO Nº 1218/23

Da Renúncia de Receita

FOLHA Nº 050/08

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001). (Vide Lei nº 10.276, de 2001). (Vide ADI 6357).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

PROCESSO Nº 1218/23

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

FOLHA Nº 051685

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

~~II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).~~

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

PROCESSO Nº 1218/23

FOLHA Nº 052105

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

- ~~I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;~~
- ~~II - Estados, até trinta e um de maio.~~

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

~~§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.~~

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PROCESSO Nº 1218/23

FOLHA Nº 053005

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.~~

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

Art. 65-A. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual. (Incluído pela Lei Complementar nº 195, de 2022).

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROCESSO Nº 1218/23

FOLHA Nº 055 08

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 7.827, de 2012)

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I - o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II - percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III - critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV - normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

PROCESSO N° _____

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

FOLHA N° _____

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

PROCESSO N° 1218/23

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

FOLHA N° 056 105

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Seção I

Dos Recursos Mínimos

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

PROCESSO N° 1218/23

FOLHA N° 05748

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 8º O Distrito Federal aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação direta dos impostos que não possam ser segregados em base estadual e em base municipal.

Art. 9º Está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Art. 10. Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto no § 3º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde. (Vide ADIN 5897).

Seção II

Do Repasse e Aplicação dos Recursos Mínimos

Art. 12. Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos arts. 6º a 8º será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e, no caso da União, também às demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde.

§ 1º (VETADO).

PROCESSO Nº 1218123

§ 2º (VETADO).

FOLHA Nº 05808

§ 3º As instituições financeiras referidas no § 3º do art. 164 da Constituição Federal são obrigadas a evidenciar, nos demonstrativos financeiros das contas correntes do ente da Federação, divulgados inclusive em meio eletrônico, os valores globais das transferências e as parcelas correspondentes destinadas ao Fundo de Saúde, quando adotada a sistemática prevista no § 2º deste artigo, observadas as normas editadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º (VETADO).

Seção III

Da Movimentação dos Recursos da União

Art. 17. O rateio dos recursos da União vinculados a ações e serviços públicos de saúde e repassados na forma do caput dos arts. 18 e 22 aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observará as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde e, ainda, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de forma a atender os objetivos do inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 1º O Ministério da Saúde definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na comissão intergestores tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Os recursos destinados a investimentos terão sua programação realizada anualmente e, em sua alocação, serão considerados prioritariamente critérios que visem a reduzir as desigualdades na oferta de ações e serviços públicos de saúde e garantir a integralidade da atenção à saúde.

§ 3º O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, manterá os Conselhos de Saúde e os Tribunais de Contas de cada ente da Federação informados sobre o montante de recursos previsto para transferência da União para Estados, Distrito Federal e Municípios com base no Plano Nacional de Saúde, no termo de compromisso de gestão firmado entre a União, Estados e Municípios.

Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos federais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre a União e os demais entes da Federação, adotados quaisquer dos meios formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento.

Seção IV

Da Movimentação dos Recursos dos Estados

Art. 19. O rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, observada a necessidade de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 1º Os Planos Estaduais de Saúde deverão explicitar a metodologia de alocação dos recursos estaduais e a previsão anual de recursos aos Municípios, pactuadas pelos gestores estaduais e municipais, em comissão intergestores bipartite, e aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, manterá o respectivo Conselho de Saúde e Tribunal de Contas informados sobre o montante de recursos previsto para transferência do Estado para os Municípios com base no Plano Estadual de Saúde.

Art. 20. As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos estaduais poderão ser repassados aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre o Estado e seus Municípios, adotados quaisquer dos meios formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento.

Art. 21. Os Estados e os Municípios que estabelecerem consórcios ou outras formas legais de cooperativismo, para a execução conjunta de ações e serviços de saúde e cumprimento da diretriz constitucional de regionalização e hierarquização da rede de serviços, poderão remanejar entre si parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Parágrafo único. A modalidade gerencial referida no caput deverá estar em consonância com os preceitos do Direito Administrativo Público, com os princípios inscritos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com as normas do SUS pactuadas na comissão intergestores tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

PROCESSO Nº 12181/23

Seção V

FOLHA Nº 059 085

Disposições Gerais

Art. 22. É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do inciso X do art. 167 da Constituição Federal e do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega dos recursos:

I - à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da Federação; e

II - à elaboração do Plano de Saúde.

Art. 23. Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre do exercício financeiro.

Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

§ 1º A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do caput e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a disponibilidade deverá ser efetivamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos Restos a Pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

§ 3º Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, serão consideradas para fins de apuração dos percentuais mínimos fixados nesta Lei Complementar as despesas incorridas no período referentes à amortização e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, visando ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º Não serão consideradas para fins de apuração dos mínimos constitucionais definidos nesta Lei Complementar as ações e serviços públicos de saúde referidos no art. 3º:

I - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, referentes a despesas custeadas com receitas provenientes de operações de crédito contratadas para essa finalidade ou quaisquer outros recursos não considerados na base de cálculo da receita, nos casos previstos nos arts. 6º e 7º;

II - (VETADO).

Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar.

Art. 26. Para fins de efetivação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, apurado e divulgado segundo as normas estatuídas nesta Lei Complementar, depois de expirado o prazo para publicação dos demonstrativos do encerramento do exercício previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso de descumprimento dos percentuais mínimos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, verificado a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou das informações declaradas e homologadas na forma do sistema eletrônico instituído nesta Lei Complementar, a União e os Estados poderão restringir, a título de medida preliminar, o repasse dos recursos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal ao emprego em ações e serviços públicos de saúde, até o montante correspondente à parcela do mínimo que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, mediante depósito direto na conta corrente vinculada ao Fundo de Saúde, sem prejuízo do condicionamento da entrega dos recursos à comprovação prevista no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º Os Poderes Executivos da União e de cada Estado editarão, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei Complementar, atos próprios estabelecendo os procedimentos de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais de que trata o § 1º, a serem adotados caso os recursos repassados diretamente à conta do Fundo de Saúde não sejam efetivamente aplicados no prazo fixado por cada ente, o qual não poderá exceder a 12 (doze) meses contados a partir da data em que ocorrer o referido repasse.

§ 3º Os efeitos das medidas restritivas previstas neste artigo serão suspensos imediatamente após a comprovação por parte do ente da Federação beneficiário da aplicação adicional do montante referente ao percentual que deixou de ser aplicado, observadas as normas estatuídas nesta Lei Complementar, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício corrente.

§ 4º A medida prevista no caput será restabelecida se houver interrupção do cumprimento do disposto neste artigo ou se for constatado erro ou fraude, sem prejuízo das sanções cabíveis ao agente que agir, induzir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a prática do ato fraudulento.

§ 5º Na hipótese de descumprimento dos percentuais mínimos de saúde por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as transferências voluntárias da União e dos Estados poderão ser restabelecidas desde que o ente beneficiário comprove o cumprimento das disposições estatuídas neste artigo, sem prejuízo das exigências, restrições e sanções previstas na legislação vigente.

Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse;

PROCESSO N° 1218/23

II - à responsabilização nas esferas competentes.

FOLHA N° 060605

Art. 28. São vedadas a limitação de empenho e a movimentação financeira que comprometam a aplicação dos recursos mínimos de que tratam os arts. 5º a 7º.

Art. 29. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios excluir da base de cálculo das receitas de que trata esta Lei Complementar quaisquer parcelas de impostos ou transferências constitucionais vinculadas a fundos ou despesas, por ocasião da apuração do percentual ou montante mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 30. Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias e os planos de aplicação dos recursos dos fundos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O processo de planejamento e orçamento será ascendente e deverá partir das necessidades de saúde da população em cada região, com base no perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico, para definir as metas anuais de atenção integral à saúde e estimar os respectivos custos.

§ 2º Os planos e metas regionais resultantes das pactuações intermunicipais constituirão a base para os planos e metas estaduais, que promoverão a equidade interregional.

§ 3º Os planos e metas estaduais constituirão a base para o plano e metas nacionais, que promoverão a equidade interestadual.

§ 4º Caberá aos Conselhos de Saúde deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA, VISIBILIDADE, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE

Seção I

PROCESSO N° 1218/23

Da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

FOLHA N° 061 09

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

- I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
- II - Relatório de Gestão do SUS;
- III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas da Saúde

Art. 32. Os órgãos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão registro contábil relativo às despesas efetuadas com ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. As normas gerais para fins do registro de que trata o caput serão editadas pelo órgão central de contabilidade da União, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas a dar cumprimento às disposições desta Lei Complementar.

Art. 33. O gestor de saúde promoverá a consolidação das contas referentes às despesas com ações e serviços públicos de saúde executadas por órgãos e entidades da administração direta e indireta do respectivo ente da Federação.

Seção III

Da Prestação de Contas

Art. 34. A prestação de contas prevista no art. 37 conterá demonstrativo das despesas com saúde integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a fim de subsidiar a emissão do parecer prévio de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. As receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Executivo, assim como em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º Anualmente, os entes da Federação atualizarão o cadastro no Sistema de que trata o art. 39 desta Lei Complementar, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do Relatório de Gestão pelo respectivo Conselho de Saúde.

§ 4º O Relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil habitantes).

§ 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

PROCESSO Nº 1218/23

Seção IV

FOLHA Nº 062103

Da Fiscalização da Gestão da Saúde

Art. 37. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:

- I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;
- II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;
- IV - às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;
- V - à aplicação dos recursos vinculados ao SUS;
- VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

Art. 39. Sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas de cada ente da Federação, o Ministério da Saúde manterá sistema de registro eletrônico centralizado das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluída sua execução, garantido o acesso público às informações.

§ 1º O Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde (Siops), ou outro sistema que venha a substituí-lo, será desenvolvido com observância dos seguintes requisitos mínimos, além de outros estabelecidos pelo Ministério da Saúde mediante regulamento:

- I - obrigatoriedade de registro e atualização permanente dos dados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- II - processos informatizados de declaração, armazenamento e exportação dos dados;
- III - disponibilização do programa de declaração aos gestores do SUS no âmbito de cada ente da Federação, preferencialmente em meio eletrônico de acesso público;
- IV - realização de cálculo automático dos recursos mínimos aplicados em ações e serviços públicos de saúde previstos nesta Lei Complementar, que deve constituir fonte de informação para elaboração dos demonstrativos contábeis e extracontábeis;
- V - previsão de módulo específico de controle externo, para registro, por parte do Tribunal de Contas com jurisdição no território de cada ente da Federação, das informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde consideradas para fins de emissão do parecer prévio divulgado nos termos dos arts. 48 e 56 da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo das informações declaradas e homologadas pelos gestores do SUS;

VI - integração, mediante processamento automático, das informações do Siops ao sistema eletrônico centralizado de controle das transferências da União aos demais entes da Federação mantido pelo Ministério da Fazenda, para fins de controle das disposições do inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal e do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Atribui-se ao gestor de saúde declarante dos dados contidos no sistema especificado no caput a responsabilidade pelo registro dos dados no Siops nos prazos definidos, assim como pela fidedignidade dos dados homologados, aos quais se conferirá fé pública para todos os fins previstos nesta Lei Complementar e na legislação concernente.

§ 3º O Ministério da Saúde estabelecerá as diretrizes para o funcionamento do sistema informatizado, bem como os prazos para o registro e homologação das informações no Siops, conforme pactuado entre os gestores do SUS, observado o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Os resultados do monitoramento e avaliação previstos neste artigo serão apresentados de forma objetiva, inclusive por meio de indicadores, e integrarão o Relatório de Gestão de cada ente federado, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 5º O Ministério da Saúde, sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta Lei Complementar, dará ciência à direção local do SUS e ao respectivo Conselho de Saúde, bem como aos órgãos de auditoria do SUS, ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo do respectivo ente da Federação, observada a origem do recurso para a adoção das medidas cabíveis.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a suspensão das transferências voluntárias entre os entes da Federação, observadas as normas estatuídas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 40. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disponibilizarão, aos respectivos Tribunais de Contas, informações sobre o cumprimento desta Lei Complementar, com a finalidade de subsidiar as ações de controle e fiscalização.

Parágrafo único. Constatadas divergências entre os dados disponibilizados pelo Poder Executivo e os obtidos pelos Tribunais de Contas em seus procedimentos de fiscalização, será dado ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Art. 42. Os órgãos do sistema de auditoria, controle e avaliação do SUS, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão verificar, pelo sistema de amostragem, o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, além de verificar a veracidade das informações constantes do Relatório de Gestão, com ênfase na verificação presencial dos resultados alcançados no relatório de saúde, sem prejuízo do acompanhamento pelos órgãos de controle externo e pelo Ministério Público com jurisdição no território do ente da Federação.

PROCESSO Nº 1218/23

CAPÍTULO V

FOLHA Nº 063 UX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. A União prestará cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação do disposto no art. 20 e para a modernização dos respectivos Fundos de Saúde, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A cooperação técnica consiste na implementação de processos de educação na saúde e na transferência de tecnologia visando à operacionalização do sistema eletrônico de que trata o art. 39, bem como na formulação e disponibilização de indicadores para a avaliação da qualidade das ações e serviços públicos de saúde, que deverão ser submetidos à apreciação dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 2º A cooperação financeira consiste na entrega de bens ou valores e no financiamento por intermédio de instituições financeiras federais.

Art. 44. No âmbito de cada ente da Federação, o gestor do SUS disponibilizará ao Conselho de Saúde, com prioridade para os representantes dos usuários e dos trabalhadores da saúde, programa permanente de educação na saúde para qualificar sua atuação na formulação de estratégias e assegurar efetivo controle social da execução da política de saúde, em conformidade com o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 45. (VETADO).

Art. 46. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas da legislação pertinente.

Art. 47. Revogam-se o § 1º do art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Alexandre Rocha Santos Padilha

Eva Maria Cella Dal Chiavon

Luís Inácio Lucena Adams

PROCESSO N° 1-2181-23

FOLHA N° 064 C05

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.1.2012

*

PORTARIA N° 42, DE 14 DE ABRIL DE 1999 (ATUALIZADA) (*)
(Publicada no D.O.U. de 15.04.99)

Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, observado o art. 113 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art. 14, inciso XV, alínea "a", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.799-3, de 18 de março de 1999, resolve:

Art. 1º As funções a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Anexo 5 da mesma Lei, e alterações posteriores, passam a ser as constantes do Anexo que acompanha esta Portaria.

§ 1º Como função, deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

§ 2º A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

§ 3º A subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 4º As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:

a) Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d) Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações desta Portaria.

Art. 4º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único. No caso da função "Encargos Especiais", os programas corresponderão a um código vazio, do tipo "0000".

Art. 5º A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art.91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada por código definido pelos diversos níveis de governo.

Art. 6º O disposto nesta Portaria se aplica aos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2000 e seguintes, e aos Municípios a partir do exercício financeiro de 2002, revogando-se a Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do ex-Ministro do Planejamento e Orçamento, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

ANEXO

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 – Legislativa	031 – Ação Legislativa 032 – Controle Externo
02 – Judiciária	061 – Ação Judiciária 062 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 – Essencial à Justiça	091 – Defesa da Ordem Jurídica 092 – Representação Judicial e Extrajudicial
04 – Administração	121 – Planejamento e Orçamento 122 – Administração Geral 123 – Administração Financeira 124 – Controle Interno 125 – Normatização e Fiscalização 126 – Tecnologia da Informação 127 – Ordenamento Territorial 128 – Formação de Recursos Humanos 129 – Administração de Receitas 130 – Administração de Concessões 131 – Comunicação Social
05 – Defesa Nacional	151 – Defesa Aérea 152 – Defesa Naval 153 – Defesa Terrestre
06 – Segurança Pública	181 – Policiamento 182 – Defesa Civil 183 – Informação e Inteligência
07 – Relações Exteriores	211 – Relações Diplomáticas 212 – Cooperação Internacional
08 – Assistência Social	241 – Assistência ao Idoso 242 – Assistência ao Portador de Deficiência 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente 244 – Assistência Comunitária
09 – Previdência Social	271 – Previdência Básica 272 – Previdência do Regime Estatutário 273 – Previdência Complementar 274 – Previdência Especial

10 – Saúde	301 – Atenção Básica 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 – Suporte Profilático e Terapêutico 304 – Vigilância Sanitária 305 – Vigilância Epidemiológica 306 – Alimentação e Nutrição
11 – Trabalho	331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332 – Relações de Trabalho 333 – Empregabilidade 334 – Fomento ao Trabalho
12 – Educação	361 – Ensino Fundamental 362 – Ensino Médio 363 – Ensino Profissional 364 – Ensino Superior 365 – Educação Infantil 366 – Educação de Jovens e Adultos 367 – Educação Especial 368 – Educação Básica (3)(I)
13 – Cultura	391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico 392 – Difusão Cultural
14 – Direitos da Cidadania	421 – Custódia e Reintegração Social 422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 – Assistência aos Povos Indígenas
15 – Urbanismo	451 – Infra-Estrutura Urbana 452 – Serviços Urbanos 453 – Transportes Coletivos Urbanos
16 – Habitação	481 – Habitação Rural 482 – Habitação Urbana
17 – Saneamento	511 – Saneamento Básico Rural 512 – Saneamento Básico Urbano
18 - Gestão Ambiental	541 – Preservação e Conservação Ambiental 542 – Controle Ambiental 543 – Recuperação de Áreas Degradadas 544 – Recursos Hídricos 545 – Meteorologia
19 – Ciência e Tecnologia	571 – Desenvolvimento Científico 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico

20 – Agricultura	601 – Promoção da Produção Vegetal (4)(E) 602 – Promoção da Produção Animal (4)(E) 603 – Defesa Sanitária Vegetal (4)(E) 604 – Defesa Sanitária Animal (4)(E) 605 – Abastecimento 606 – Extensão Rural 607 – Irrigação 608 – Promoção da Produção Agropecuária (4)(I) 609 – Defesa Agropecuária (4)(I)
21 – Organização Agrária	631 – Reforma Agrária 632 – Colonização
22 – Indústria	661 – Promoção Industrial 662 – Produção Industrial 663 – Mineração 664 – Propriedade Industrial 665 – Normalização e Qualidade
23 – Comércio e Serviços	691 – Promoção Comercial 692 – Comercialização 693 – Comércio Exterior 694 – Serviços Financeiros 695 – Turismo
24 – Comunicações	721 – Comunicações Postais 722 – Telecomunicações
25 – Energia	751 – Conservação de Energia 752 – Energia Elétrica 753 – Combustíveis Minerais (2)(A) 754 – Biocombustíveis (2)(A)
26 – Transporte	781 – Transporte Aéreo 782 – Transporte Rodoviário 783 – Transporte Ferroviário 784 – Transporte Hidroviário 785 – Transportes Especiais
27 – Desporto e Lazer	811 – Desporto de Rendimento 812 – Desporto Comunitário 813 – Lazer
28 – Encargos Especiais	841 – Refinanciamento da Dívida Interna 842 – Refinanciamento da Dívida Externa 843 – Serviço da Dívida Interna 844 – Serviço da Dívida Externa 845 – Outras Transferências (1)(A) 846 – Outros Encargos Especiais 847 – Transferências para a Educação Básica (1)(I)

(*) Inclusões (I), Exclusões (E) ou Alterações (A)

(1) Portaria SOF nº 37, de 16 de agosto de 2007 (D.O.U. de 17.08.2007);

(2) Portaria SOF nº 41, de 18 de agosto de 2008 (D.O.U. de 19.08.2008);

(3) Portaria SOF nº 54, de 4 de julho de 2011 (D.O.U. de 05.07.2011);

(4) Portaria SOF nº 67, de 20.07.2012 (D.O.U. de 23.07.2012);

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 4 DE MAIO DE 2001 (ATUALIZADA)(*)
(Publicada no D.O.U. nº 87-E, de 07.05.2001, Seção 1, páginas 15 a 20)

Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando que, para que sejam consolidadas as Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), há a necessidade da uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que a uniformização desses procedimentos impõe, necessariamente, a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas;

Considerando, também, que, além da necessidade referida no item precedente, a unificação das mencionadas classificações trará incontestáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para o levantamento e análise de informações em nível nacional;

Considerando, por outro lado, que, de acordo com o art. 52, incisos I, alínea “b”, e II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a demonstração da despesa constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária far-se-á por grupo de natureza;

Considerando que, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição das normas gerais para a consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da referida Lei Complementar;

Considerando, ainda, que, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal é a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

Considerando, finalmente, que, nos termos do art. 13 do Decreto nº 3.750, de 14 de fevereiro de 2001, compete à Secretaria de Orçamento Federal - SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP dispor sobre as classificações orçamentárias, **resolvem:**

Art. 1º Para as consolidações mencionadas no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, nos prazos previstos no § 1º do referido art. 51.

Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

§ 1º (Revogado) (37)(E)

§ 2º (Revogado) (37)(E)

§ 3º (Revogado) (37)(E)

§ 4º O código de oito dígitos numéricos de que trata este artigo é denominado Código de Natureza de Receita Orçamentária e possui a estrutura “a.b.c.d.ee.f.g”, onde: (79)(A) (82)(A)

I - “a” corresponde à Categoria Econômica da receita; (79)(A)

II - “b” corresponde à Origem da receita; (79)(A)

III - “c” corresponde à Espécie da receita; (79)(A)

IV - “d”, “ee” e “f” correspondem a desdobramentos que identificam peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita, sendo que os desdobramentos “ee”, correspondentes aos 5º e 6º dígitos da codificação, separam os códigos da União daqueles específicos dos demais entes federados, de acordo com a seguinte estrutura lógica: (82)(A)

a) “00” até “49” identificam códigos reservados para a União, que poderão ser utilizados, no que couber, por Estados, DF e Municípios; (82)(I)

b) “50” até “98” identificam códigos reservados para uso específico de Estados, DF e Municípios; e (82)(I)

c) “99” será utilizado para registrar “outras receitas”, entendidas assim as receitas genéricas que não tenham código identificador específico, atendidas as normas contábeis aplicáveis; e (82)(I)

V - “g” identifica o Tipo de Receita, de acordo com a seguinte estrutura lógica: (82)(A)

a) “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) “1”, a ser utilizado para registrar a arrecadação Principal da receita; (79)(A)

c) “2”, a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da respectiva receita; (79)(A)

d) “3”, a ser utilizado para registrar a arrecadação da Dívida Ativa da respectiva receita; (79)(A)

e) “4”, a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita. (69)(I) (79)(A)

f) “5”, a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da respectiva receita quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “2 – Multas e Juros de Mora”; (71)(I) (79)(A)

g) “6”, a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros de Mora da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora,

situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “2 – Multas e Juros de Mora”; (79)(I)

h) “7”, a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “4 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa”; (79)(I)

i) “8”, a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “4 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa”. (79)(I)

j) “9”, a ser especificado em momento futuro, mediante Portaria Conjunta, pela Secretaria de Orçamento Federal e pela Secretaria do Tesouro Nacional. (79)(I) (82)(A)

§ 5º O registro do ingresso de recursos deverá, prioritariamente, ser efetuado por meio do uso dos Tipos de Receita identificados por “1”, “3”, “5”, “6”, “7” e “8”, aos quais se refere o inciso V do § 4º deste artigo, a fim de que o recolhimento das Multas seja efetuado por meio de código específico e em separado do recolhimento dos Juros de Mora das receitas às quais se referem, sendo excepcionalmente facultado ao órgão ou entidade efetuar o recolhimento em conjunto das Multas e dos Juros de Mora, sob o mesmo código, por meio do uso dos Tipos de Receita identificados por “2” e “4”, apenas e tão somente nos casos em que os recursos tanto das Multas quanto dos Juros de Mora possuam exatamente as mesmas normas de aplicação na despesa. (79)(I)

~~§ 6º Havendo necessidade de desdobramento específico para atendimento das peculiaridades de Estados e Municípios, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF fará o detalhamento, o qual obrigatoriamente deverá utilizar o número 8 no quarto dígito da codificação, respeitando a estrutura dos 3 primeiros dígitos conforme Anexo I desta Portaria, e ficando o quinto, sexto e sétimo dígitos para atendimento das peculiaridades ou necessidades gerenciais dos entes. (69)(I) (79)(R) (82)(E)~~

§ 6º Os códigos de Natureza de Receita Orçamentária que contenham “2” na “categoria econômica da receita”, conforme estabelecido no inciso I do § 4º deste artigo, somente poderão ser valorizados utilizando-se os “tipos” “1” e “3”, especificados nas alíneas “b” e “d” do inciso V do § 4º deste artigo; (82)(I)

§ 7º Os recursos originados de multas e juros de mora do principal e da dívida ativa de receitas de capital serão registrados utilizando-se “1” na “categoria econômica da receita”, “9” na “origem da receita” e “4” na “espécie da receita”, conforme detalhado no Anexo I desta Portaria, combinados com os tipos “2”, “4”, “5”, “6”, “7” e “8”, sendo vedado nesta específica situação utilizar os tipos “1” e “3” para fins de registro; (82)(I)

§ 8º O Anexo I desta Portaria padroniza a estrutura dos quatro primeiros dígitos do código da natureza de receita, identificadores da Categoria Econômica, Origem, Espécie e primeiro Desdobramento, sendo que solicitações de alterações nessa padronização deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, quando referentes à codificação específica de Estados, DF e Municípios, ou à Secretaria de Orçamento Federal – SOF, quando referentes à codificação da União; em ambos os casos, as secretarias deliberarão de forma conjunta sobre o assunto. (69)(I) (73)(A) (79)(A)(R) (82)(A)(R)

§ 9º Para atender necessidades da União, os Desdobramentos das alíneas “a” e “c” do inciso IV do § 4º deste artigo serão elaborados pela SOF, mediante Portaria, e o código de natureza de receita resultante observará obrigatoriamente a seguinte estrutura: (82)(I)

I – os quatro primeiros dígitos, representativos da Categoria Econômica, Origem, Espécie e primeiro Desdobramento, observarão a estrutura já constante no Anexo I desta Portaria; (82)(I)

II – os quinto, sexto e sétimo dígitos, representativos dos demais Desdobramentos, serão elaborados pela SOF/MP conforme necessidades da União, sendo vedado à SOF utilizar os números de “50” até “98” para integrar a codificação dos desdobramentos aos quais se refere a alínea “b” do inciso IV do § 4º deste artigo; (82)(I)

III – o oitavo dígito, representativo do Tipo de receita, observará a estrutura lógica especificada no inciso V do § 4º deste artigo. (82)(I)

§ 10º Para atender necessidades específicas de Estados, DF e Municípios, as quais não possam ser contempladas por meio do uso dos códigos de natureza de receita vigentes para a União, a STN, mediante Portaria, elaborará os Desdobramentos aos quais se refere a alínea “b” do inciso IV do § 4º deste artigo, e o código de natureza de receita resultante observará obrigatoriamente a seguinte estrutura: (82)(I)

I – os quatro primeiros dígitos, representativos da Categoria Econômica, Origem, Espécie e primeiro Desdobramento, observarão a estrutura já constante no Anexo I desta Portaria; (82)(I)

II – os quinto, sexto e sétimo dígitos, representativos dos demais Desdobramentos, serão elaborados pela STN, mediante Portaria, conforme as necessidades dos Estados, DF e Municípios e terão seu uso restrito a esses entes federados, sendo permitido à STN apenas e tão somente fazer uso dos números de “50” até “98” para integrar a codificação dos desdobramentos aos quais se refere a alínea “b” do inciso IV do § 4º deste artigo; (82)(I)

III – o oitavo dígito, representativo do Tipo de receita, observará a estrutura lógica especificada no inciso V do § 4º deste artigo. (82)(I)

§ 11º As Portarias SOF e STN que desdobrarão o Anexo I desta Portaria conterão, apenas, naturezas de receita não valorizáveis, cujo oitavo dígito, representativo do “Tipo”, será igual ao número “0” (zero), identificador do código-base da receita ao qual se refere a alínea “a” do inciso V do § 4º deste artigo, considerando-se criadas automaticamente, para todos os fins, as naturezas valorizáveis terminadas em “1”, “2”, “3”, “4”, “5”, “6”, “7” e “8”, às quais se referem as alíneas “b” a “i” do inciso V do § 4º deste artigo, exceto: (69)(I) (71)(A) (79)(A)(R) (82)(A)(R)

I – na situação descrita no § 6º, para a qual só estarão criadas automaticamente as naturezas valorizáveis terminadas em “1” e “3”; (82)(I)

II - na situação descrita no § 7º, para a qual só estarão criadas automaticamente as naturezas valorizáveis terminadas em “2”, “4”, “5”, “6”, “7”, e “8”. (82)(I)

§ 12º A inclusão no Projeto e na Lei Orçamentária Anual, para fins de equilíbrio formal do orçamento, de recursos arrecadados em exercícios anteriores que se destinem à aplicação em regimes próprios de previdência social, registrados em superávit financeiro, dar-se-á na natureza de receita “9.9.9.0.00.0.0 - Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS”, observado o disposto neste artigo. (66)(I) (69)(A) (71)(A) (79)(R) (82)(R)

§ 13º A natureza de receita intraorçamentária deve ser constituída substituindo-se o dígito referente às categorias econômicas 1 ou 2 pelos dígitos 7, se receita intraorçamentária corrente, ou 8, se receita intraorçamentária de capital, mantendo-se o restante da codificação. (69)(I) (79)(R) (82)(R)

§ 14º Na apropriação da receita é vedada a utilização do dígito “0” a que se refere a alínea “a” do inciso V do § 4º deste artigo. (69)(I) (79)(R) (82)(R)

Art. 3º A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

I - categoria econômica;

II - grupo de natureza da despesa;

III - elemento de despesa;

§ 1º A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada “modalidade de aplicação”, a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 2º Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§ 4º As classificações da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II desta Portaria.

§ 5º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.

Art. 4º As solicitações de alterações do Anexo II desta Portaria deverão ser encaminhadas à STN/MF, que, em conjunto com a SOF/MP, terá o prazo máximo de trinta dias para deliberar sobre o assunto. (69)(A)

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 3º a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será “c.g.mm.ee.dd”, onde:

a) “c” representa a categoria econômica;

b) “g” o grupo de natureza da despesa;

c) “mm” a modalidade de aplicação;

d) “ee” o elemento de despesa; e

e) “dd” o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

Parágrafo único. A discriminação das naturezas de despesa, de que trata o Anexo III desta Portaria, é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 8º A dotação global denominada Reserva de Contingência, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, quando houver, serão identificadas nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelos códigos “99.999.9999.xxxx.xxxx” e 99.997.9999.xxxx.xxxx”, respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o “x” representa a codificação das ações correspondentes e dos respectivos detalhamentos. (38)(A) (40)(A)

Parágrafo único. As Reservas referidas no caput serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código “9.9.99.99.99”. (38)(A) (40)(A)

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

Art. 10. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, as disposições em contrário e, em especial, os itens 5 a 10 e os Adendos I, IV, IX, X e XI da Portaria SOF nº 8, de 4 de fevereiro de 1985, a Portaria nº 35, de 1º de agosto de 1989, do Secretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Portaria nº 576, de 10 de outubro de 1990, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, e respectivas alterações posteriores. (1)(A)

FÁBIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário do Tesouro Nacional

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE

Secretário de Orçamento Federal

PORTARIA Nº 375, DE 08 DE JULHO DE 2020.

Aprova a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e no art. 51 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Parágrafo único. A 11ª edição do MDF aprovada por esta portaria será disponibilizada no endereço eletrônico < <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos> >.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2021.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário do Tesouro Nacional



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 030/2023 que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi apresentado e lido na 14ª Sessão Ordinária, no dia 04 de maio de 2023, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 04 de maio de 2023.

Cleide de Oliveira Souza
Cleide de Oliveira Souza Martins
Assistente Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO.**PROJETO DE LEI N°. 030/2023.****AUTORIA:** Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.**CONSULENTE:** Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.**RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 030/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual, *“Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2024 e dá outras providências”*.

1

O presente Projeto visa dar cumprimento aos dispositivos legais que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), como instrumento que define as metas e prioridades da Administração Municipal, bem como as regras que devem garantir o equilíbrio entre as receitas e despesas e o ajuste das contas públicas, e ainda, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre a política de aplicações dos recursos financeiros, atendendo aos requisitos legais previstos no parágrafo 2º, do Art. 165, da Constituição Federal e no art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda da Lei Orgânica Municipal.

Estabelece que o Orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

e outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e serão estruturados em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Prevê suplementação orçamentária para excesso de arrecadação; por superávit financeiro e por anulação de créditos oriundos de outras dotações, e que as modificações e os créditos suplementares deverão estar expressamente autorizados na Lei Orçamentária Anual para 2024, em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas fixadas, conforme Art. 42, da Lei Federal nº. 4.320/64 e parecer consulta TCEES nº. 028, de 06 de julho de 2004.

2

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto à competência para a proposição, o referido Projeto está nos moldes do Artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, e do Artigo 165, da Constituição da República sendo certo que o mesmo dispõe sobre matéria orçamentária municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de fundamental importância para o Município, pois visa traçar as estimativas de receitas e despesas no qual se encontram delineadas as prioridades administrativas eleitas pelo administrador, bem como seus ajustes capazes de garantir o equilíbrio fiscal nos termos da Constituição Federal/88, Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 -



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Presidente Kennedy - e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

A Constituição Federal (Art. 165, II e seu § 2º) e a Lei Orgânica Municipal (Arts. 99 e 101) estabelecem o conteúdo das Leis de Diretrizes Orçamentárias e seus procedimentos. Tais regras devem ser obedecidas pelo Poder Executivo Municipal, pois se trata de instrumento fundamental no traçado das metas e prioridades da Administração Pública voltada ao interesse da população Kennedense.

Proposição apresentada no prazo legal, dentro do primeiro quadrimestre, nos termos do Artigo 35, da ADCT:

3

Art. 35. O disposto no Art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º - Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

V - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui a finalidade de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, dispondo sobre as prioridades da administração, estando prevista na Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
.....omissis

II - as diretrizes orçamentárias;
.....omissis

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Atenta à importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a legislação infraconstitucional fixou normas para a elaboração da LDO. Assim a Lei 10.257 de 2001:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
.....omissis

4

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

5

Desta forma, a Lei 10.257/2001 garantiu a participação popular na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias estando ainda, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) em seu artigo 48.

Não se verifica nos autos da proposição qualquer menção da participação popular quando da elaboração da LDO 2024, o que seria aconselhável conforme disposto nos normativos acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

No mais, constata-se que a proposição está revestida da Legalidade, cabendo aos Excelentíssimos. Srs. Vereadores a apreciação meritória sobre a destinação que se dará ao orçamento para o exercício de 2024.

Ressalte-se que é da LDO que se extraem as orientações para a elaboração da Lei Orçamentária que regerá todo o exercício financeiro advindo, cabendo especial análise, entre outros, aos seguintes pontos:

- 1) *As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal: oportunidade em que a edilidade deverá deliberar sobre as áreas de atuação que merecem o status prioritário por parte da administração municipal (art. 2º do Projeto).*
- 2) *Da Organização e Estrutura dos Orçamentos, que discrimina as despesas por unidades orçamentárias, especificando os projetos, atividades e operação especial dos grupos de despesas.*
- 3) *Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas alterações.*
- 4) *Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária, que deve obedecer aos princípios de transparência e equilíbrio entre receitas e despesas abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras.*
- 5) *Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal*
- 6) *Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município*
- 7) *Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal, que disciplina as políticas de organização funcional, e por fim,*
- 8) *Das Disposições Finais.*

Cabe atenção ainda, em relação ao art. 23, I, II, III e IV, do Projeto de Lei que prevê, desde já, a possibilidade de suplementação no orçamento a ser futuramente apreciado, cabendo o crivo da análise meritória aos parlamentares..

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.

CONCLUSÃO.

Salientamos a importância dos nobres Edis analisarem com atenção os anexos constantes do projeto de lei. São eles que irão fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, e seus desdobramentos. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2024, estão neles contemplados.

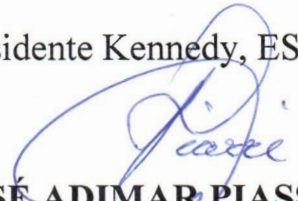
7

No mais, registradas as ressalvas acima, não se verifica óbice jurídico, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição, avaliando a pertinência da justificativa constante do Projeto de Lei, bem como sua adequação às reais necessidades do município.

Atente, por fim, ao prazo final para apreciação da presente preposição, a cabo no encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 08 de maio de 2023.


JOSE ADIMAR PIASSI
Assessor Jurídico



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.**

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei: 030/2023.

Ementa: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se Projeto de Lei nº 030/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual ***DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Justifica a proposição, sobre a estrutura organizacional da confecção do orçamento para o exercício de 2024, sendo este, elaborado e executado segundo as diretrizes gerais, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO****CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal.

Expondo que o Orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e serão estruturados em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Compreendendo as metas da Administração Pública Municipal, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2024, bem como sua execução, pois como premissa a Lei de Diretrizes Orçamentária aqui proposta visa à transparência com os gastos públicos, seguindo o planejamento que se encontra disposto no Plano Plurianual 2022-2025.

Acompanha anexo de metas fiscais.

Parecer jurídico acostado aos autos.

É o breve relatório.

PARECER

Proposição apresentada em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sem vícios, pelo que, se revela adequada quanto à sua forma.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

omissis

II- as diretrizes orçamentárias

Omissis

2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No mérito, as metas e objetivos descritos no Projeto de LDA estão de acordo com as limitações legalmente instituídas (LRF e Lei Complementar Federal nº. 101/2000), não sendo constatados vícios de juridicidade em seu texto.

No mais, a proposição está regular quanto aos seus aspectos formais e jurídicos, conforme Parecer Jurídico acostado aos autos, sendo a matéria de incontestável interesse público, consubstanciada na necessidade de manutenção das atividades embasada no planejamento orçamentário eficiente e responsável, fazendo-se acompanhar dos anexos de metas fiscais, conforme determinado pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, observadas as exigências prescritas na Lei Federal nº 4.320/1964.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas acompanha e profere



PROCESSO Nº 1218/23

FOLHA Nº 088 05

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

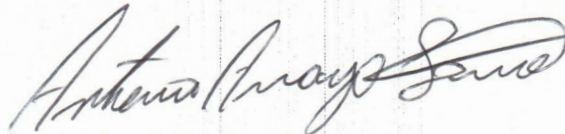
PARECER FAVORÁVEL a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

Em Presidente Kennedy-ES, 10 de Maio de 2023.


Ulisses Matta de Araújo

Presidente


Antônio Araújo Lima

Vice-Presidente


Tércio Jordão Gomes

Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPIRITO SANTO****PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei: 030/2023.

Ementa: *DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se Projeto de Lei nº 030/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justifica a proposição, sobre a estrutura organizacional da confecção do orçamento para o exercício de 2024, sendo este, elaborado e executado segundo as diretrizes gerais, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal.

Expondo que o Orçamento para o exercício financeiro de 2024, abrangerá os



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poderes Executivo, Legislativo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e serão estruturados em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Compreendendo as metas da Administração Pública Municipal, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2024, bem como sua execução, pois como premissa a Lei de Diretrizes Orçamentária aqui proposta visa à transparência com os gastos públicos, seguindo o planejamento que se encontra disposto no Plano Plurianual 2022-2025.

Acompanha anexo de metas fiscais.

Parecer jurídico acostado aos autos.

É o breve relatório.

PARECER:

Proposição apresentada em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sem vícios, pelo que, se revela adequada quanto à sua forma, sendo proposta tempestivamente, dentro do primeiro quadrimestre nos termos do Artigo 35, da ADCT.

No que tange ao aspecto jurídico, em conformidade com os preceitos dos artigos 67 do inciso VII, e 99, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

omissis

II- as diretrizes orçamentárias



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

omissis

2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No mérito, as metas e objetivos descritos no Projeto de LDA estão de acordo com as limitações legalmente instituídas (LRF e Lei Complementar Federal nº. 101/2000), não sendo constatados vícios de juridicidade em seu texto.

Ao interesse público, pertinente a proposição, eis que alberga a totalidade das áreas de atuação da administração pública, elegendo por prioritária as ações voltadas para a saúde, educação e assistência social, entre outras.

Quanto às demais diretrizes fixadas para as prioridades e metas da administração pública municipal e Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento, também se vislumbra o atendimento ao interesse público municipal, fazendo-se acompanhar do anexo de metas fiscais, conforme determinado pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, observadas as exigências prescritas na Lei Federal nº 4.320/1964.

CONCLUSÃO.

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanha a relatoria e profere **PARECER FAVORAVEL** a presente proposição, opinando por sua aprovação, nos termos do voto da Relatoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 10 de Maio de 2023.

Bartolomeu Barboza Gomes

Presidente

Jhonatan Batista Mota

Vice-Presidente

José Antônio Barreto da Silva

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 030/2023 que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” necessita de correção em sua redação, por isso encaminho ao Assessor Legislativo para as devidas providências, bem como informo que o arquivo digital se encontra disponível.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 11 de maio de 2023.

Cleide de Oliveira Souza
Cleide de Oliveira Souza Martins
Assistente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 030/2023 que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi submetido a discussão e 1ª votação na 22ª Sessão Ordinária, no dia 28 de junho de 2023, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES e aprovado pela unanimidade dos presentes, de acordo com o art. 195 do Regimento Interno.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 28 de maio de 2023.

Cleide de Oliveira Souza Martins
Cleide de Oliveira Souza Martins
Assistente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 030/2023 que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi submetido a discussão e 2ª votação na 23ª Sessão Ordinária, no dia 06 de julho de 2023, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES e aprovado pela unanimidade dos presentes, de acordo com o art. 195 do Regimento Interno.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 06 de julho de 2023.

Cleide de Oliveira Souza Martins
Assistente Legislativo



PROTOCOLO - PMPK N° 020571/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ENCAMINHA OF. N° 096/2023

CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N° 1218/23

OFÍCIO/CMPK/ N°. 096/2023.

FOLHA N° 096/08

Presidente Kennedy – ES, 06 de julho de 2023.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista

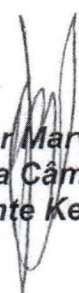
Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 036/2023.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a vossa excelência o Autógrafo de Lei nº 036/2023, referente ao Projeto de Lei nº 030/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, regularmente aprovado pelo plenário da câmara municipal na forma de seu regimento interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,


Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 036/2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. O orçamento do Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 2024, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – A organização e estrutura dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV – As diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V – As disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII – As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, esta Lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício

Página 1 de 21



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

financeiro de 2024, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos que estão estabelecidos no Plano Plurianual de 2022-2025.

Art. 3º. Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020.

Art. 4º. Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes:

I – Anexo de Riscos Fiscais:

a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

§ 1º. Conforme parágrafo 2º artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a LDO conterá Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais que justifiquem os resultados pretendidos:

b) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais I - RECEITAS;

c) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais II - DESPESAS;

II – Anexo de Metas Anuais:

a) Parâmetros para estimativas de receitas e despesas – cenário macroeconômico;

b) Demonstrativo I – Metas Anuais;

c) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

d) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

e) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

f) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo VIII - Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III – Montante da Dívida Pública;

§ 2º. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária – seguimento da administração direta a que o orçamento consigna dotações específicas para a manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho, é o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º. Na indicação por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, a que se refere o artigo 5º será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações:

CATEGORIAS ECONÔMICAS

3 – Despesas Correntes

4 – Despesas de Capital

GRUPOS DE NATUREZA DA DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais

2 - Juros e Encargos da Dívida

3 - Outras Despesas Correntes

4 - Investimentos

5 - Inversões Financeiras

6 - Amortização da Dívida

Art. 8º. O Orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e serão estruturados em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º. O orçamento do Município para o exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, § 1º do art. 4º, alínea "a" e art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10. O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Art. 11. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2023, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

§1º. A proposta orçamentária anual da despesa do Poder Legislativo, prevista para 2024, observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício, e será de máximo 7% (sete por



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

cento) das receitas tributárias e das transferências a que se refere o § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§2º. Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão o percentual de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, a ser efetivado até o dia 20 de cada mês, conforme disposto no inciso I e inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14. Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2024 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15. Na programação da despesa serão observadas:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do § 2º, § 3º do art. 167 da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16. Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 17. A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 18. O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências arrecadadas durante o exercício de 2024, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 19. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I – Novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

II – As ações delineadas nesta Lei terão prioridade sobre as demais.

Art. 21. O Orçamento para o exercício de 2024 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência de no máximo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2024.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, conjugado com o disposto na alínea “b” do inciso III da art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de Créditos Adicionais Suplementares as dotações que tornaram insuficientes, observando os limites e os percentuais a serem expressamente autorizados na Lei Orçamentária Anual para 2024 e deverão ser abertos mediante Decreto do Poder Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

conforme art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Parecer Consulta do TCEES nº 028, de 06 de julho de 2004.

Art. 22. As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais.

Art. 23. Fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares de acordo com Art. 7º, da Lei Federal nº 4.320/64 a:

I – Suplementar até o limite de 70% (setenta por cento) os recursos provenientes do Excesso de Arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;

II – Suplementar até o limite de 70% (setenta por cento) os recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;

III – Suplementar em até 70% (setenta por cento) do valor total do orçamento municipal do exercício de 2024, tendo como fonte de recursos os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Suplementar até 70% (setenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 24. Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 25. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 26. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, conforme disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 27. O Orçamento para exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, conforme disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º I, "a" e 48 Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários.

§ 1º. Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – Dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – As despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – As despesas com benefícios previdenciários;
- III – As despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – As despesas com PASEP;
- V – Despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – As demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 29. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 30. Mediante autorização da Câmara Municipal, conferida através de lei específica, na forma do art. 34, XXIII da Lei Orgânica Municipal do Município de Presidente Kennedy, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas de interesse social dos munícipes, com ou sem ônus para o Município.

Art. 31. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

Art. 32. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – Através de lei específica.

Art. 35. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 36. Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Art. 37. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 38. A Lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para fins previsto no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39. A Proposta Orçamentária Anual para o exercício de 2024 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 40. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 41. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42. O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Complementar nº 23/2020, aprovada para vigorar a partir do exercício do ano de 2021, foi precedida da Lei Complementar nº 21/2019, que passou a vigorar a partir do exercício de 2020, em atendimento ao disposto no caput.

§ 2º. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, alterar, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2024 e em seus créditos adicionais.

Art. 46. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I – Eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II – Eliminação das despesas com horas-extras;
- III – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 48. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 50. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 51. Caso o projeto de lei orçamentária de 2024 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 52. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 53. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2023 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2024, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Presidente Kennedy/ES, 06 de julho de 2023.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2024

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2024 passará a vigorar de acordo com o disposto no Plano Plurianual 2022-2025 e demais alterações compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais

(Art. 4º, Parágrafo 2º, inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2024, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2024-2026 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se exclusivamente na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e têm sido alvo de constante acompanhamento visando a geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2024-2026, a, variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício, o resultado do triênio 2021-2023 aponta que houve um decréscimo de arrecadação no ano de 2020, entretanto no ano de 2021 houve um aumento indicando um equilíbrio entre a variação dos exercícios evidenciando com isso a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação as projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as as receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentive a instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, quando são definidos as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito a possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis a época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas a aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação as projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados as novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação: também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário-mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois, alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal tende-se a elevar pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade de o Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que as despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de tais tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito a administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitas ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2024-2026, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata os "demonstrativos de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanta a sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, consequentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a diminuir o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, acompanhado da avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo nº 63 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Parâmetros para estimativa de receitas e despesas - Cenário Macro Econômico

2024



Indicador	Consolidado		Ano corrente	Projetado		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
inflação Média Anual (IPCA) - Relatório Focus	10,06%	5,62%	6,04%	4,18%	4,00%	4,00%
PIB real (crescimento % anual)	2,90%	1,90%	2,9%	2,90%	2,90%	2,90%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	R\$ 5,20	R\$ 4,63	R\$ 5,20	R\$ 5,25	R\$ 5,30	R\$ 5,40
PIB do Estado do Espírito Santo	R\$ 151.700.000.000,00	R\$ 178.400.000.000,00	R\$ 183.573.600.000,00	R\$ 188.897.234.400,00	R\$ 196.793.138.797,92	R\$ 213.219.855.679,66
Receita Corrente Líquida - RCL Estadual - R\$ Bilhões	R\$ 18.820.000.000,00	R\$ 21.250.420.141,80		R\$ 17.768.000.000,00	R\$ 18.510.702.400,00	R\$ 20.055.827.750,73
Taxa de Cálculo dos Valores Constantes e projeções de Receita e Despesa	1,120	1,060	1,000	1,042	1,083	1,127

Fonte: Focus Relatório de Mercado - Banco Central do Brasil - 24 de abril de 2023

Fonte: Assuntos PIB Estadual - disponível em: ijsn.es.gov.br/assuntos/pib-estadual - acesso em 24/04/2023Fonte: Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Espírito Santo - Disponível em: planejamento.es.gov.br/GrupoDeArquivos/ldo - acesso em 22/04/2023

Nota: O câmbio para 2023 é demonstrado em fechamento conforme cotação no dia 20/04/2023.

Presidente Kennedy - ES, 06 de Julho de 2023.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO
21/8/23
118.05

Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

I - Receitas (Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF)

2024



Origem	Arrecadada		Orçada/Estimado	Projeção		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	R\$ 401.320.102,09	R\$ 533.052.476,90	424.702.774,10	R\$ 495.343.444,36	R\$ 516.048.800,33	R\$ 559.124.425,80
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 12.821.055,22	R\$ 16.170.595,39	R\$ 13.081.495,65	R\$ 15.371.373,15	R\$ 16.013.896,55	R\$ 17.350.608,52
Contribuições	R\$ 743.780,49	R\$ 841.596,26	R\$ 797.333,24	R\$ 840.566,75	R\$ 875.702,44	R\$ 948.799,08
Receita Patrimonial	R\$ 60.448.482,72	R\$ 183.271.721,69	R\$ 86.211.657,30	R\$ 129.220.452,38	R\$ 134.621.867,29	R\$ 145.859.023,79
Receita de Serviços	R\$ -	R\$ -	R\$ 13,36	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências Correntes	R\$ 327.157.010,42	R\$ 332.351.302,66	R\$ 323.611.263,49	R\$ 349.610.410,58	R\$ 364.224.125,74	R\$ 394.626.641,96
Outras Receitas Correntes	R\$ 149.773,24	R\$ 417.260,90	R\$ 1.001.011,06	R\$ 300.641,50	R\$ 313.208,32	R\$ 339.352,44
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 5.659.473,41	R\$ 971.409,58	R\$ 172.561,82	R\$ 373.629,34	R\$ 389.247,05	R\$ 421.738,28
Alienação de Bens	R\$ 5.030.912,34	R\$ 895.275,55	R\$ -			
Transferências de Capital	R\$ 628.561,07	R\$ 76.134,03	R\$ 172.561,82	R\$ 373.629,34	R\$ 389.247,05	R\$ 421.738,28
DEDUÇÃO FUNDEB (RECEITAS CORRENTES)	R\$ 5.788.190,29	R\$ 6.880.752,94	5.875.335,92	R\$ 6.717.073,70	R\$ 6.997.847,38	R\$ 7.581.971,70
Dedução FUNDEB - Transferências Correntes	R\$ 5.788.190,29	R\$ 6.880.752,94	R\$ 5.875.335,92	R\$ 6.717.073,70	R\$ 6.997.847,38	R\$ 7.581.971,70
Total (Σ receitas - dedução Fundeb)	R\$ 401.191.385,21	R\$ 527.143.133,54	419.000.000,00	R\$ 489.000.000,00	R\$ 509.440.200,00	R\$ 551.964.192,38

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy - ES - 22/04/2023

Presidente Kennedy - ES, 06 de Julho de 2023.

Jacimar Marylla Batista
Presidente da Câmara Municipal

12/07/23
46964

Câmara Municipal de Presidente Kennedy
Estado do Espírito Santo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
II - Despesas (Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF)
2024



Categoria Econômica e Grupos de Natureza de Despesas	Executada		Orçada/Estimado	Previsão		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (I) = (Σα)	R\$ 187.480.352,27	R\$ 293.426.564,71	R\$ 228.873.095,13	R\$ 254.976.847,38	R\$ 265.634.879,60	R\$ 287.807.954,27
α Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 71.325.537,88	R\$ 113.019.278,55	R\$ 80.946.994,52	R\$ 97.739.621,67	R\$ 101.825.137,86	R\$ 110.324.685,76
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	R\$ -			R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas	R\$ 71.325.537,88	R\$ 113.019.278,55	R\$ 80.946.994,52	R\$ 97.739.621,67	R\$ 101.825.137,86	R\$ 110.324.685,76
Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos Entidades	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
α¹ Juros e Encargos da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
α² Outras Despesas Correntes	R\$ 116.154.814,39	R\$ 180.407.286,16	R\$ 147.926.100,61	R\$ 157.237.225,71	R\$ 163.809.741,75	R\$ 177.483.268,51
Transferências da União	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Municípios	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Privadas com Fins Lucrativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Multigovernamentais Nacionais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas	R\$ 116.154.814,39	R\$ 180.407.286,16	R\$ 147.926.100,61	R\$ 157.237.225,71	R\$ 163.809.741,75	R\$ 177.483.268,51
Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos Entidades	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS DE CAPITAL (II) = (Σβ)	R\$ 72.981.588,65	R\$ 49.954.897,65	R\$ 190.126.904,87	R\$ 234.023.152,62	R\$ 243.805.320,40	R\$ 264.156.238,10
β Investimentos	R\$ 72.981.588,65	R\$ 49.954.897,65	R\$ 190.126.904,87	R\$ 234.023.152,62	R\$ 243.805.320,40	R\$ 264.156.238,10
Transferências a União	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Municípios	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Privadas com Fins Lucrativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Data: 12/04/2024
 Assinatura: [assinatura]

Transf. A Inst. Multigovernamentais Nacionais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas	R\$ 72.981.588,65	R\$ 49.954.897,65	R\$ 190.126.904,87	R\$ 234.023.152,62	R\$ 243.805.320,40	R\$ 264.156.238,10
Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos Entidades	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
β ¹ Inversões Financeiras	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Municípios	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos Entidades	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
β ² Amortização da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)	R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL = (Σ I, II E III)	R\$ 260.461.940,92	R\$ 343.381.462,36	R\$ 419.000.000,00	R\$ 489.000.000,00	R\$ 509.440.200,00	R\$ 551.964.192,38

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy - ES

Presidente Kennedy - ES, 06 de Julho de 2023.

Jacimar Maryila Batista
Presidente da Câmara Municipal

PROCESSO Nº 4218/23
FOLHA Nº 121 085

Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Metas Fiscais

AMF - Demonstrativo I - Metas Anuais (Art. 4, § 1º da LRF)

2024



ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% do PIB = (a/PIB)*100	% da RCL = (a/RCL)*100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% do PIB = (b/PIB)*100	% da RCL = (b/RCL)*100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% do PIB = (c/PIB)*100	% da RCL = (c/RCL)*100
Receita Total	R\$ 489.000.000,00	R\$ 469.379.919,37	0,26%	2,75%	R\$ 509.440.200,00	R\$ 470.192.307,69	0,26%	2,75%	R\$ 551.964.192,38	R\$ 489.846.346,16	0,26%	2,75%
Receitas Primárias (I)	R\$ 359.779.547,62	R\$ 345.344.161,67	0,19%	2,02%	R\$ 374.818.332,71	R\$ 345.941.872,72	0,19%	2,02%	R\$ 406.105.168,58	R\$ 360.402.242,99	0,19%	2,02%
Despesa Total	R\$ 489.000.000,00	R\$ 469.379.919,37	0,26%	2,75%	R\$ 509.440.200,00	R\$ 470.192.307,69	0,26%	2,75%	R\$ 551.964.192,38	R\$ 489.846.346,16	0,26%	2,75%
Despesas Primárias (II)	R\$ 489.000.000,00	R\$ 469.379.919,37	0,26%	2,75%	R\$ 509.440.200,00	R\$ 470.192.307,69	0,26%	2,75%	R\$ 551.964.192,38	R\$ 489.846.346,16	0,26%	2,75%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-R\$ 129.220.452,38	-R\$ 124.035.757,71	-0,07%	-0,73%	-R\$ 134.621.867,29	-R\$ 124.250.434,98	-0,07%	-0,73%	-R\$ 145.859.023,79	-R\$ 129.444.103,16	-0,07%	-0,73%
Resultado Nominal	-R\$ 129.220.452,38	-R\$ 124.035.757,71	-0,07%	-0,73%	-R\$ 134.621.867,29	-R\$ 124.250.434,98	-0,07%	-0,73%	-R\$ 145.859.023,79	-R\$ 129.444.103,16	-0,07%	-0,73%
Dívida Pública Consolidada	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,00%	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,00%	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	-R\$ 1.406.224.429,33	-R\$ 1.349.802.677,41	-0,74%	-7,91%	-R\$ 1.410.834.503,25	-R\$ 1.302.142.098,04	-0,72%	-7,62%	-R\$ 1.387.817.857,85	-R\$ 1.231.633.349,02	-0,65%	-6,92%

Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%
Despesas oriundas de PPP (V)	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%
Impacto do saldo de PPP (VI) = (IV - V)	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%

Nota:

O cálculo das metas acima descritas foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

Variáveis	2024	2025	2026
Inflação Média Anual (IPCA) - Relatório Focus	4,18%	4,00%	4,00%
PIB real (crescimento % anual)	2,90%	2,90%	2,90%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	5,25	5,3	5,4
PIB do Estado do Espírito Santo	R\$ 188.897.234.400,00	R\$ 196.793.138.797,92	R\$ 213.219.855.679,66
Receita Corrente Líquida - RCL Estadual - R\$ Bilhões	R\$ 17.768.000.000,00	R\$ 18.510.702.400,00	R\$ 20.055.827.750,73
Taxa para cálculo de valor constante	1,0418	1,0835	1,1268

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy

Presidente Kennedy - ES, 06 de Julho de 2023.

Jacimar Marylla Batista
Presidente da Câmara Municipal

13/07/2023
13/07/2023

Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Metas Fiscais

AMF - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (Art. 4º, § 2º, Inciso I da LRF)

2024



ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2022 (a)	% PIB	% RCL	II - Metas Realizadas 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II - I)	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) * 100
Receita Total	R\$ 280.000.000,00	0,16%	1,38%	R\$ 527.143.133,54	0,30%	2,48%	R\$ 247.143.133,54	88,27%
Rceitas Primárias (I)	R\$ 238.100.543,02	0,14%	1,17%	R\$ 344.116.383,18	0,19%	1,62%	R\$ 106.015.840,16	45%
Despesa Total	R\$ 280.000.000,00	0,16%	1,38%	R\$ 343.381.462,36	0,19%	1,62%	R\$ 63.381.462,36	23%
Despesas Primárias (II)	R\$ 279.396.000,00	0,16%	1,38%	R\$ 398.343.564,86	0,22%	1,87%	R\$ 118.947.564,86	43%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-R\$ 41.295.456,98	-0,02%	-0,20%	-R\$ 54.227.181,68	-0,03%	-0,26%	-R\$ 12.931.724,70	31%
Resultado Nominal	R\$ 280.000.000,00	0,16%	1,38%	R\$ 127.592.519,28	0,07%	0,60%	-R\$ 152.407.480,72	-54%
Dívida Pública Consolidada	R\$ -	0%	0%	R\$ -	0%	0%	R\$ -	0%
Dívida Consolidada Líquida	R\$ 1.346.394.640,97	0,77%	6,64%	R\$ 1.479.884.439,44	0,83%	6,96%	R\$ 133.489.798,47	10%

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2022

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2022	R\$ 174.400.000.000,00
Valor efetivo (realizado) PIB Estadual para 2022	R\$ 178.400.000.000,00
Previsão da RCL Estadual para 2022	R\$ 20.273.774.984,00
Valor Efetivo (realizado) da RCL Estadual para 2022	R\$ 21.250.420.141,80

Fonte: Painel de controle - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - acesso em 22/04/2023

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy - ES

Presidente Kennedy - ES, 06 de Julho de 2023

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal

PROJ. Nº 1218/23
DATA: 06/07/2023

Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Tabela 07 - Anexo de Metas Fiscais

AMF - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF)

2024



ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTE											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	R\$ 401.191.385,21	R\$ 527.143.133,54	31%	R\$ 419.000.000,00	-25,81%	R\$ 489.000.000,00	14,31%	R\$ 509.440.200,00	4,01%	R\$ 551.964.192,38	7,70%	
Rceitas Primárias (I)	R\$ 346.552.724,60	R\$ 344.116.383,18	-1%	R\$ 332.788.329,34	-3,40%	R\$ 359.779.547,62	7,50%	R\$ 374.818.332,71	4,01%	R\$ 406.105.168,58	7,70%	
Despesa Total	R\$ 260.461.940,92	R\$ 343.381.462,36	32%	R\$ 419.000.000,00	18,05%	R\$ 320.157.772,42	-30,87%	R\$ 333.540.367,31	4,01%	R\$ 361.381.648,85	7,70%	
Despesas Primárias (II)	R\$ 312.480.712,94	R\$ 397.245.546,86	27%	R\$ 419.000.000,00	5,19%	R\$ 489.000.000,00	14,31%	R\$ 509.440.200,00	4,01%	R\$ 551.964.192,38	7,70%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	R\$ 34.072.011,66	-R\$ 53.129.163,68	-256%	-R\$ 86.211.670,66	38,37%	-R\$ 129.220.452,38	33,28%	-R\$ 134.621.867,29	4,01%	-R\$ 145.859.023,79	7,70%	
Resultado Nominal	-R\$ 53.110.693,81	R\$ 87.490.231,86	-265%	-R\$ 133.489.798,47	165,54%	R\$ 59.829.788,36	323,12%	R\$ 4.610.073,92	-1197,81%	-R\$ 23.016.645,40	120,03%	
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida	-R\$ 1.392.394.207,58	-R\$ 1.479.884.439,44	5,91%	-R\$ 1.346.394.640,97	-0,099	-R\$ 1.406.224.429,33	0,04	-R\$ 1.410.834.503,25	0,00	-R\$ 1.387.817.857,85	-1,66%	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	R\$ 449.332.136,86	R\$ 558.982.578,81	20%	R\$ 419.000.000,00	-33%	R\$ 469.379.919,37	11%	R\$ 470.192.307,69	0%	R\$ 489.846.346,16	4,01%	
Rceitas Primárias (I)	R\$ 388.137.138,58	R\$ 364.901.012,72	-6%	R\$ 332.788.329,34	-10%	R\$ 345.344.161,67	4%	R\$ 345.941.872,72	0%	R\$ 360.402.242,99	4,01%	
Despesa Total	R\$ 291.715.936,08	R\$ 364.121.702,69	20%	R\$ 419.000.000,00	13%	R\$ 307.312.125,57	-36%	R\$ 307.844.011,94	0%	R\$ 320.711.891,64	4,01%	
Despesas Primárias (II)	R\$ 349.976.673,60	R\$ 421.239.177,89	17%	R\$ 419.000.000,00	-1%	R\$ 469.379.919,37	11%	R\$ 470.192.307,69	0%	R\$ 489.846.346,16	4,01%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	R\$ 38.160.464,98	-R\$ 56.338.165,17	168%	-R\$ 86.211.670,66	35%	-R\$ 124.035.757,71	30%	-R\$ 124.250.434,98	0%	-R\$ 129.444.103,16	4,01%	
Resultado Nominal	-R\$ 59.483.683,90	R\$ 92.774.641,86	164%	-R\$ 133.489.798,47	169%	R\$ 57.429.245,88	332%	R\$ 4.254.908,22	-1250%	-R\$ 20.426.360,63	120,83%	
Dívida Pública Consolidada	R\$ -	R\$ -		R\$ -		R\$ -		R\$ -		R\$ -		
Dívida Consolidada Líquida	-R\$ 1.559.473.826,47	-R\$ 1.569.269.459,58	0,62%	-R\$ 1.346.394.640,97	-16,55%	-R\$ 1.465.004.610,48	8,10%	-R\$ 1.528.599.680,90	4,16%	-R\$ 1.563.808.261,68	2,25%	

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes = (Valor Corrente * Índices de referência)

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy - ES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
CONSOLIDADO		ANO CORRENTE	PROJETADO		
2021	2022	2023	2024	2025	2026
10,06%	5,62%	6,04%	4,18%	4,00%	4,00%
ÍNDICES DE REFERÊNCIA					
1,120	1,060	1	1,042	1,083	1,1268

Presidente Kennedy - ES, 06 de Julho de 2023.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal

PROCESO Nº 124/23
12/5/23

Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Metas Fiscais

AMF - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido (Art. 4º, § 2º, Inciso III da LRF)

2024



PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Ptrimônio/Capital	R\$ -	0%	R\$ -	0%	R\$ -	0%
Reservas	R\$ -	0%	R\$ -	0%	R\$ -	0%
Resultado Acumulado	R\$ 2.167.002.447,41	100%	R\$ 1.974.594.732,47	100%	R\$ 1.771.356.125,57	100%
TOTAL	R\$ 2.167.002.447,41	100%	R\$ 1.974.594.732,47	100%	R\$ 1.771.356.125,57	100%

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy-ES

Presidente Kennedy - ES, 06 de Julho de 2023.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara
Municipal

PROCESSO Nº 1218/23
FOLHA Nº 125 08

Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Tabela 09 - Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (Art. 4º,
§ 2º, Inciso III da LRF)

2024



RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
	(a)	(b)	(c)
Rceita de Capital			
Receita de Alienação de Ativos			
Alienação de Bens Móveis	R\$ 895.275,55	R\$ 5.030.912,34	R\$ -
Alienação de Bens Imóveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL	R\$ 895.275,55	R\$ 5.030.912,34	R\$ -
DESPESAS REALIZADAS	2022	2021	2020
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	R\$ 688.554,00	R\$ 3.685.000,00	R\$ -
Inversões Financeiras	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Amortização da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DEPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Regimes Próprios dos Serviços Públicos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL	R\$ 688.554,00	R\$ 3.685.000,00	R\$ -
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I-II)	(g) = ((Ia-IIId)+IIIh)	(h) = ((Ib-IIe)+IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
	R\$ 1.552.633,89	R\$ 1.345.912,34	R\$ -

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy-ESPresidente Kennedy - ES, 28 de Julho de 2023.

Jacimar Marylla Batista
Presidente da Câmara Municipal12/19/23
12065

Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Art. 4º, § 2º, Inciso V da LRF)

2024



EVENTOS		2024
Aumento Permanente da receita	R\$	-
(-) Transferências Constitucionais	R\$	-
(-) Transferências ao FUNDEB	R\$	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	R\$	-
Redção Permanente de Despesas (II)	R\$	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	R\$	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	R\$	-
Novas DOCC	R\$	-
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	R\$	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	R\$	-

Declaro para os devidos fins, que a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, no exercício de 2023, adequar-seão às receitas do Município

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy-ES

Presidente Kennedy - ES, 06 de Julho de 2023.

Jacimar Marvlla Batista
Presidente da Câmara Municipal

PROCESSO Nº 1218/23
FOLHA Nº 127/185

Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

Montante da Dívida Pública (Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF)

2024



	Saldo	Saldo	Saldo	Restimativa	Previsão	Previsão	Previsão
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Dívida imobiliária	R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Dívidas	R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DEDUÇÕES (II)	R\$ 1.392.394.207,58	R\$ 1.479.884.439,44	R\$ 1.607.677.328,02	R\$ 1.493.318.658,35	R\$ 1.526.960.141,94	R\$ 1.542.652.042,77	R\$ 1.520.976.947,68
Ativo Disponível	R\$ 1.393.459.501,86	R\$ 1.482.050.894,41	R\$ 1.608.747.673,92	R\$ 1.494.752.690,06	R\$ 1.528.517.086,13	R\$ 1.544.005.816,70	R\$ 1.522.425.197,63
Haveres Financeiros	R\$ -	R\$ -	R\$ 929.586,90	R\$ 309.862,30	R\$ 413.149,73	R\$ 550.866,31	R\$ 424.626,11
(-) Restos a pagar	R\$ 1.065.294,28	R\$ 2.166.454,97	R\$ 140.759,00	R\$ 1.124.169,42	R\$ 1.143.794,46	R\$ 802.907,63	R\$ 1.023.623,84
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	-R\$ 1.392.394.207,58	-R\$ 1.479.884.439,44	-R\$ 1.607.677.328,02	-R\$ 1.493.318.658,35	-R\$ 1.526.960.141,94	-R\$ 1.542.652.042,77	-R\$ 1.520.976.947,68

Fonte: Sistema E&L Contabilidade, Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy, 22/04/2023

Presidente Kennedy, 06 de Julho de 2023.

Jacimar Marylla Batista
Presidente da Câmara Municipal

12/07/23
18:56:05

Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Riscos Fiscais

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (LRF, Art. 4º, § 3º)

2024



PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Identificação dos Riscos	2024	Providência	2024
Demandas Judiciais	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
Demandas Judiciais	R\$ 100.000,00	Abertura de Crédito Suplementar por Anulação de Dot. Orçamentária	R\$ 100.000,00
Assunção de Passivos	R\$ 320.000,00		R\$ 320.000,00
De órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta	R\$ 320.000,00	Abertura de Créditos Adicionais	R\$ 320.000,00
SUBTOTAL	R\$ 420.000,00	SUBTOTAL	R\$ 420.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Identificação dos Riscos	2024	Providência	2024
Outros Riscos Fiscais	R\$ 100.000,00	Redução das Despesas	R\$ 100.000,00
SUBTOTAL	R\$ 100.000,00	SUBTOTAL	R\$ 100.000,00
TOTAL	R\$ 520.000,00	TOTAL	R\$ 520.000,00

Fonte: Sistema E&L Contabilidade, Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy - ES

Presidente Kennedy-ES, 06 de Julho de 2023.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal

12/08/23
R\$ 520.000,00



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.681, DE 14 DE JULHO DE 2023

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. O orçamento do Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 2024, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – A organização e estrutura dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV – As diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V – As disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII – As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, esta Lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2024, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos que estão estabelecidos no Plano Plurianual de 2022-2025.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º. Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020.

Art. 4º. Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes:

I – Anexo de Riscos Fiscais:

a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

§ 1º. Conforme parágrafo 2º artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a LDO conterá Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais que justifiquem os resultados pretendidos:

b) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais I - RECEITAS;

c) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais II - DESPESAS;

II – Anexo de Metas Anuais:

a) Parâmetros para estimativas de receitas e despesas – cenário macroeconômico;

b) Demonstrativo I – Metas Anuais;

c) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

d) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

e) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

f) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo VIII - Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III – Montante da Dívida Pública;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária – seguimento da administração direta a que o orçamento consigna dotações específicas para a manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho, é o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º. Na indicação por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, a que se refere o artigo 5º será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CATEGORIAS ECONÔMICAS

3 – Despesas Correntes

4 – Despesas de Capital

GRUPOS DE NATUREZA DA DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais

2 - Juros e Encargos da Dívida

3 - Outras Despesas Correntes

4 - Investimentos

5 - Inversões Financeiras

6 - Amortização da Dívida

Art. 8º. O Orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e serão estruturados em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º. O orçamento do Município para o exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, § 1º do art. 4º, alínea "a" e art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10. O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Art. 11. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2023, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

§1º. A proposta orçamentária anual da despesa do Poder Legislativo, prevista para 2024, observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício, e será de máximo 7% (sete por cento) das receitas tributárias e das transferências a que se refere o § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§2º. Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão o percentual de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, a ser efetivado até o dia 20 de cada mês, conforme disposto no inciso I e inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14. Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2024 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15. Na programação da despesa serão observadas:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade públicos formalmente reconhecidos, na forma do § 2º, § 3º do art. 167 da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16. Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 17. A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observados os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 18. O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências arrecadadas durante o exercício de 2024, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 19. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I – Novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

II – As ações delineadas nesta Lei terão prioridade sobre as demais.

Art. 21. O Orçamento para o exercício de 2024 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência de no máximo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2024.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III da art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de Créditos Adicionais Suplementares as dotações que tornaram insuficientes, observando os limites e os percentuais a serem expressamente autorizados na Lei Orçamentária Anual para 2024 e deverão ser abertos mediante Decreto do Poder Executivo, conforme art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Parecer Consulta do TCEES nº 028, de 06 de julho de 2004.

Art. 22. As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais.

Art. 23. Fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares de acordo com Art. 7º, da Lei Federal nº 4.320/64 a:

I – Suplementar até o limite de 70% (setenta por cento) os recursos provenientes do Excesso de Arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;

II – Suplementar até o limite de 70% (setenta por cento) os recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64;

III – Suplementar em até 70% (setenta por cento) do valor total do orçamento municipal do exercício de 2024, tendo como fonte de recursos os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – Suplementar até 70% (setenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 24. Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 25. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.

Art. 26. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, conforme disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 27. O Orçamento para exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, conforme disposto nos arts. 1º, § 1º, 4º I, "a" e 48 Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários.

§ 1º. Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – Dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

I – As despesas com pessoal e encargos sociais;

II – As despesas com benefícios previdenciários;

III – As despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – As despesas com PASEP;

V – Despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – As demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 29. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 30. Mediante autorização da Câmara Municipal, conferida através de lei específica, na forma do art. 34, XXIII da Lei Orgânica Municipal do Município de Presidente Kennedy, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas de interesse social dos munícipes, com ou sem ônus para o Município.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 31. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

Art. 32. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – Através de lei específica.

Art. 35. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 36. Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Art. 37. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 38. A Lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para fins previsto no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39. A Proposta Orçamentária Anual para o exercício de 2024 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 40. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42. O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Complementar nº 23/2020, aprovada para vigorar a partir do exercício do ano de 2021, foi precedida da Lei Complementar nº 21/2019, que passou a vigorar a partir do exercício de 2020, em atendimento ao disposto no caput.

§ 2º. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2024 e em seus créditos adicionais.

Art. 46. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I – Eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II – Eliminação das despesas com horas-extras;
- III – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 48. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.



PROCESSO N° 12181/23
FOLHA N° 143

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 50. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 51. Caso o projeto de lei orçamentária de 2024 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 52. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

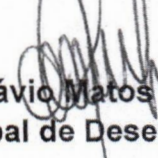
Art. 53. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2023 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2024, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy, 14 de julho de 2023.


Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL


Flávio Matos Ferreira
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 001857/2023
17/07/2023 - 16:14:16
Prefeitura de P. Kennedy/ES
LEI Nº 1 681/2023

CERTIDÃO	
Lei Nº 1.681, de 14 de julho de 2023	
Publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela Emenda nº 011 de 09/05/2019.	
Em:	14/07/2023
Servidor:	EBShc

CERTIDÃO	
Certifico que Lei nº 1.681 de 14 de julho de 2023	
Foi publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal com redação dada pela emenda nº 114	
De 09/05/2019	
Data:	17/07/2023
Secretaria:	EBShc



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2024

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2024 passara a vigorar de acordo com o disposto no Plano Plurianual 2022-2025 e demais alterações compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais

(Art. 4º, Parágrafo 2º, inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2024, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2024-2026 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se exclusivamente na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando a geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como o objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2024-2026, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso que houve uma redução da dívida do município.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício, o resultado do triênio 2021-2023 aponta que houve um decréscimo de arrecadação no ano de 2020, entretanto no ano de 2021 houve um aumento indicando um equilíbrio entre a variação dos exercícios evidenciando com isso a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação as projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as as receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo a instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- implantação do Programa de modernização tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, quando são definidos as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito a possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis a época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas a aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação as projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados as novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação: também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário-mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois, alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal tende se elevar pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade de o Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que as despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de tais tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito a administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

E de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitas ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2024-2026, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata os "demonstrativos de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanta a sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a diminuir o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, acompanhado da avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo nº 63 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

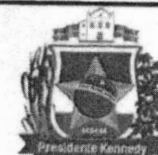
Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Parâmetros para estimativa de receitas e despesas - Cenário Macro Econômico

2024



Indicador	Consolidado		Ano corrente	Projetado		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
inflação Média Anual (IPCA) - Relatório Focus	10,06%	5,62%	6,04%	4,18%	4,00%	4,00%
PIB real (crescimento % anual)	2,90%	1,90%	2,9%	2,90%	2,90%	2,90%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	R\$ 5,20	R\$ 4,63	R\$ 5,20	R\$ 5,25	R\$ 5,30	R\$ 5,40
PIB do Estado do Espírito Santo	R\$ 151.700.000.000,00	R\$ 178.400.000.000,00	R\$ 183.573.600.000,00	R\$ 188.897.234.400,00	R\$ 196.793.138.797,92	R\$ 213.219.855.679,66
Receita Corrente Líquida - RCL Estadual - R\$ Bilhões	R\$ 18.820.000.000,00	R\$ 21.250.420.141,80		R\$ 17.768.000.000,00	R\$ 18.510.702.400,00	R\$ 20.055.827.750,73
Taxa de Calculo dos Valores Constantes e projeções de Receita e Despesa	1,120	1,060	1,000	1,042	1,083	1,127

Fonte: Focus Relatório de Mercado - Banco Central do Brasil - 24 de abril de 2023

Fonte: Assuntos PIB Estadual - disponível em: ijsn.es.gov.br/assuntos/pib-estadual - acesso em 24/04/2023Fonte: Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Espírito Santo - Disponível em: planejamento.es.gov.br/GrupodeArquivos/ldo - acesso em 22/04/2023

Nota: O câmbio para 2023 é demonstrado em fechamento conforme cotação no dia 20/04/2023.

Presidente Kennedy -ES, 14 de Julho de 2023.

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito MunicipalPROCESSO Nº 1218/23
FOLHA Nº 148/185

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

I - Receitas (Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF)

2024



Origem	Arrecadada		Orçada/Estimado	Projeção		
	2021	2022		2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	R\$ 401.320.102,09	R\$ 533.052.476,90	424.702.774,10	R\$ 495.343.444,36	R\$ 516.048.800,33	R\$ 559.124.425,80
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 12.821.055,22	R\$ 16.170.595,39	R\$ 13.081.495,65	R\$ 15.371.373,15	R\$ 16.013.896,55	R\$ 17.350.608,52
Contribuições	R\$ 743.780,49	R\$ 841.596,26	R\$ 797.333,24	R\$ 840.566,75	R\$ 875.702,44	R\$ 948.799,08
Receita Patrimonial	R\$ 60.448.482,72	R\$ 183.271.721,69	R\$ 86.211.657,30	R\$ 129.220.452,38	R\$ 134.621.867,29	R\$ 145.859.023,79
Receita de Serviços	R\$ -	R\$ -	R\$ 13,36	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências Correntes	R\$ 327.157.010,42	R\$ 332.351.302,66	R\$ 323.611.263,49	R\$ 349.610.410,58	R\$ 364.224.125,74	R\$ 394.626.641,96
Outras Receitas Correntes	R\$ 149.773,24	R\$ 417.260,90	R\$ 1.001.011,06	R\$ 300.641,50	R\$ 313.208,32	R\$ 339.352,44
RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 5.659.473,41	R\$ 971.409,58	R\$ 172.561,82	R\$ 373.629,34	R\$ 389.247,05	R\$ 421.738,28
Alienação de Bens	R\$ 5.030.912,34	R\$ 895.275,55	R\$ -			
Transferências de Capital	R\$ 628.561,07	R\$ 76.134,03	R\$ 172.561,82	R\$ 373.629,34	R\$ 389.247,05	R\$ 421.738,28
DEDUÇÃO FUNDEB (RECEITAS CORRENTES)	R\$ 5.788.190,29	R\$ 6.880.752,94	5.875.335,92	R\$ 6.717.073,70	R\$ 6.997.847,38	R\$ 7.581.971,70
Dedução FUNDEB - Transferências Correntes	R\$ 5.788.190,29	R\$ 6.880.752,94	R\$ 5.875.335,92	R\$ 6.717.073,70	R\$ 6.997.847,38	R\$ 7.581.971,70
Total (Σ receitas - dedução Fundeb)	R\$ 401.191.385,21	R\$ 527.143.133,54	419.000.000,00	R\$ 489.000.000,00	R\$ 509.440.200,00	R\$ 551.964.192,38

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy - ES - 22/04/2023

Presidente Kennedy - ES, 14 de Julho de 2023.


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 2023.00000000-00
FOLHA Nº 1

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Estado do Espírito Santo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
II - Despesas (Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF)
2024



Categoria Econômica e Grupos de Natureza de Despesas	Executada		Orçada/Estimado	Previsão		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (I) = ($\Sigma\alpha$)	R\$ 187.480.352,27	R\$ 293.426.564,71	R\$ 228.873.095,13	R\$ 254.976.847,38	R\$ 265.634.879,60	R\$ 287.807.954,27
α Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 71.325.537,88	R\$ 113.019.278,55	R\$ 80.946.994,52	R\$ 97.739.621,67	R\$ 101.825.137,86	R\$ 110.324.685,76
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	R\$ -			R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas	R\$ 71.325.537,88	R\$ 113.019.278,55	R\$ 80.946.994,52	R\$ 97.739.621,67	R\$ 101.825.137,86	R\$ 110.324.685,76
Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos Entidades	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
α^1 Juros e Encargos da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
α^2 Outras Despesas Correntes	R\$ 116.154.814,39	R\$ 180.407.286,16	R\$ 147.926.100,61	R\$ 157.237.225,71	R\$ 163.809.741,75	R\$ 177.483.268,51
Transferências da União	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Municípios	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Privadas com Fins Lucrativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Multigovernamentais Nacionais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas	R\$ 116.154.814,39	R\$ 180.407.286,16	R\$ 147.926.100,61	R\$ 157.237.225,71	R\$ 163.809.741,75	R\$ 177.483.268,51
Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos Entidades	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS DE CAPITAL (II) = ($\Sigma\beta$)	R\$ 72.981.588,65	R\$ 49.954.897,65	R\$ 190.126.904,87	R\$ 234.023.152,62	R\$ 243.805.320,40	R\$ 264.156.238,10
β Investimentos	R\$ 72.981.588,65	R\$ 49.954.897,65	R\$ 190.126.904,87	R\$ 234.023.152,62	R\$ 243.805.320,40	R\$ 264.156.238,10
Transferências a União	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Municípios	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Privadas com Fins Lucrativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Transf. A Inst. Multigovernamentais Nacionais	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas	R\$ 72.981.588,65	R\$ 49.954.897,65	R\$ 190.126.904,87	R\$ 234.023.152,62	R\$ 243.805.320,40	R\$ 264.156.238,10
Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos Entidades	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
β¹ Inversões Financeiras	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transferências a Municípios	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Transf. A Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos Entidades	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
β² Amortização da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Aplicações Diretas	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)	R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL = (Σ I, II E III)	R\$ 260.461.940,92	R\$ 343.381.462,36	R\$ 419.000.000,00	R\$ 489.000.000,00	R\$ 509.440.200,00	R\$ 551.964.192,38

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy - ES

Presidente Kennedy - ES, 14 de Julho de 2023.



Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

Município de Presidente Kennedy

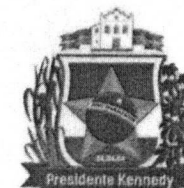
Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Metas Fiscais

AMF - Demonstrativo I - Metas Anuais (Art. 4, § 1º da LRF)

2024



ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% do PIB = (a/PIB)*100	% da RCL = (a/RCL)*100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% do PIB = (b/PIB)*100	% da RCL = (b/RCL)*100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% do PIB = (c/PIB)*100	% da RCL = (c/RCL)*100
Receita Total	R\$ 489.000.000,00	R\$ 469.379.919,37	0,26%	2,75%	R\$ 509.440.200,00	R\$ 470.192.307,69	0,26%	2,75%	R\$ 551.964.192,38	R\$ 489.846.346,16	0,26%	2,75%
Receitas Primárias (I)	R\$ 359.779.547,62	R\$ 345.344.161,67	0,19%	2,02%	R\$ 374.818.332,71	R\$ 345.941.872,72	0,19%	2,02%	R\$ 406.105.168,58	R\$ 360.402.242,99	0,19%	2,02%
Despesa Total	R\$ 489.000.000,00	R\$ 469.379.919,37	0,26%	2,75%	R\$ 509.440.200,00	R\$ 470.192.307,69	0,26%	2,75%	R\$ 551.964.192,38	R\$ 489.846.346,16	0,26%	2,75%
Despesas Primárias (II)	R\$ 489.000.000,00	R\$ 469.379.919,37	0,26%	2,75%	R\$ 509.440.200,00	R\$ 470.192.307,69	0,26%	2,75%	R\$ 551.964.192,38	R\$ 489.846.346,16	0,26%	2,75%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-R\$ 129.220.452,38	-R\$ 124.035.757,71	-0,07%	-0,73%	-R\$ 134.621.867,29	-R\$ 124.250.434,98	-0,07%	-0,73%	-R\$ 145.859.023,79	-R\$ 129.444.103,16	-0,07%	-0,73%
Resultado Nominal	-R\$ 129.220.452,38	-R\$ 124.035.757,71	-0,07%	-0,73%	-R\$ 134.621.867,29	-R\$ 124.250.434,98	-0,07%	-0,73%	-R\$ 145.859.023,79	-R\$ 129.444.103,16	-0,07%	-0,73%
Dívida Pública Consolidada	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,00%	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,00%	R\$ -	R\$ -	0,00%	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	-R\$ 1.406.224.429,33	-R\$ 1.349.802.677,41	-0,74%	-7,91%	-R\$ 1.410.834.503,25	-R\$ 1.302.142.098,04	-0,72%	-7,62%	-R\$ 1.387.817.857,85	-R\$ 1.231.633.349,02	-0,65%	-6,92%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%
Despesas oriundas de PPP (V)	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%
Impacto do saldo de PPP (VI) = (IV - V)	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%	R\$ -	R\$ -	0%	0%

Nota:

O cálculo das metas acima descritas foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

Variáveis	2024	2025	2026
inflação Média Anual (IPCA) - Relatório Focus	4,18%	4,00%	4,00%
PIB real (crescimento % anual)	2,90%	2,90%	2,90%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	5,25	5,3	5,4
PIB do Estado do Espírito Santo	R\$ 188.857.234.400,00	R\$ 196.793.138.797,92	R\$ 213.219.855.679,66
Receita Corrente Líquida - RCL Estadual - R\$ Bilhões	R\$ 17.768.000.000,00	R\$ 18.510.702.400,00	R\$ 20.055.827.750,73
Taxa para cálculo de valor constante	1,0418	1,0835	1,1268

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy

Presidente Kennedy - ES, 14 de Julho de 2023.

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito MunicipalPROCESSO Nº 1218/23
FOLHA Nº 15205

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Metas Fiscais

AMF - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (Art. 4º, § 2º, Inciso I da LRF)

2024



ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2022 (a)	% PIB	% RCL	II - Metas Realizadas 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II - I)	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) * 100
Receita Total	R\$ 280.000.000,00	0,16%	1,38%	R\$ 527.143.133,54	0,30%	2,48%	R\$ 247.143.133,54	88,27%
Rceitas Primárias (I)	R\$ 238.100.543,02	0,14%	1,17%	R\$ 344.116.383,18	0,19%	1,62%	R\$ 106.015.840,16	45%
Despesa Total	R\$ 280.000.000,00	0,16%	1,38%	R\$ 343.381.462,36	0,19%	1,62%	R\$ 63.381.462,36	23%
Despesas Primárias (II)	R\$ 279.396.000,00	0,16%	1,38%	R\$ 398.343.564,86	0,22%	1,87%	R\$ 118.947.564,86	43%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-R\$ 41.295.456,98	-0,02%	-0,20%	-R\$ 54.227.181,68	-0,03%	-0,26%	-R\$ 12.931.724,70	31%
Resultado Nominal	R\$ 280.000.000,00	0,16%	1,38%	R\$ 127.592.519,28	0,07%	0,60%	-R\$ 152.407.480,72	-54%
Dívida Pública Consolidada	R\$ -	0%	0%	R\$ -	0%	0%	R\$ -	0%
Dívida Consolidada Líquida	R\$ 1.346.394.640,97	0,77%	6,64%	R\$ 1.479.884.439,44	0,83%	6,96%	R\$ 133.489.798,47	10%

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2022

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2022	R\$ 174.400.000.000,00
Valor efetivo (realizado) PIB Estadual para 2022	R\$ 178.400.000.000,00
Previsão da RCL Estadual para 2022	R\$ 20.273.774.984,00
Valor Efetivo (realizado) da RCL Estadual para 2022	R\$ 21.250.420.141,80

Fonte: Painel de controle - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - acesso em 22/04/2023

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy - ES

Presidente Kennedy - ES, 14 de Julho de 2023


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 1015/2023
FOLHA Nº 153/603

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Tabela 07 - Anexo de Metas Fiscais

AMF - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF)

2024



ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTE											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	R\$ 401.191.385,21	R\$ 527.143.133,54	31%	R\$ 419.000.000,00	-25,81%	R\$ 489.000.000,00	14,31%	R\$ 509.440.200,00	4,01%	R\$ 551.964.192,38	7,70%	
Rceitas Primárias (I)	R\$ 346.552.724,60	R\$ 344.116.383,18	-1%	R\$ 332.788.329,34	-3,40%	R\$ 359.779.547,62	7,50%	R\$ 374.818.332,71	4,01%	R\$ 406.105.168,58	7,70%	
Despesa Total	R\$ 260.461.940,92	R\$ 343.381.462,36	32%	R\$ 419.000.000,00	18,05%	R\$ 320.157.772,42	-30,87%	R\$ 333.540.367,31	4,01%	R\$ 361.381.648,85	7,70%	
Despesas Primárias (II)	R\$ 312.480.712,94	R\$ 397.245.546,86	27%	R\$ 419.000.000,00	5,19%	R\$ 489.000.000,00	14,31%	R\$ 509.440.200,00	4,01%	R\$ 551.964.192,38	7,70%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	R\$ 34.072.011,66	-R\$ 53.129.163,68	-256%	-R\$ 86.211.670,66	38,37%	-R\$ 129.220.452,38	33,28%	-R\$ 134.621.867,29	4,01%	-R\$ 145.859.023,79	7,70%	
Resultado Nominal	-R\$ 53.110.693,81	R\$ 87.490.231,86	-265%	-R\$ 133.489.798,47	165,54%	R\$ 59.829.788,36	323,12%	R\$ 4.610.073,92	-1197,81%	-R\$ 23.016.645,40	120,03%	
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida	-R\$ 1.392.394.207,58	-R\$ 1.479.884.439,44	5,91%	-R\$ 1.346.394.640,97	-0,09%	-R\$ 1.406.224.429,33	0,04	-R\$ 1.410.834.503,25	0,00	-R\$ 1.387.817.857,85	-1,66%	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	R\$ 449.332.136,86	R\$ 558.982.578,81	20%	R\$ 419.000.000,00	-33%	R\$ 469.379.919,37	11%	R\$ 470.192.307,69	0%	R\$ 489.846.346,16	4,01%	
Rceitas Primárias (I)	R\$ 388.137.138,58	R\$ 364.901.012,72	-6%	R\$ 332.788.329,34	-10%	R\$ 345.344.161,67	4%	R\$ 345.941.872,72	0%	R\$ 360.402.242,99	4,01%	
Despesa Total	R\$ 291.715.936,08	R\$ 364.121.702,69	20%	R\$ 419.000.000,00	13%	R\$ 307.312.125,57	-36%	R\$ 307.844.011,94	0%	R\$ 320.711.891,64	4,01%	
Despesas Primárias (II)	R\$ 349.976.673,60	R\$ 421.239.177,89	17%	R\$ 419.000.000,00	-1%	R\$ 469.379.919,37	11%	R\$ 470.192.307,69	0%	R\$ 489.846.346,16	4,01%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	R\$ 38.160.464,98	-R\$ 56.338.165,17	168%	-R\$ 86.211.670,66	35%	-R\$ 124.035.757,71	30%	-R\$ 124.250.434,98	0%	-R\$ 129.444.103,16	4,01%	
Resultado Nominal	-R\$ 59.483.683,90	R\$ 92.774.641,86	164%	-R\$ 133.489.798,47	169%	R\$ 57.429.245,88	332%	R\$ 4.254.908,22	-1250%	-R\$ 20.426.360,63	120,83%	
Dívida Pública Consolidada	R\$ -	R\$ -		R\$ -		R\$ -		R\$ -		R\$ -		
Dívida Consolidada Líquida	-R\$ 1.559.473.826,47	-R\$ 1.569.269.459,58	0,62%	-R\$ 1.346.394.640,97	-16,55%	-R\$ 1.465.004.610,48	8,10%	-R\$ 1.528.599.680,90	4,16%	-R\$ 1.563.808.261,68	2,25%	

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes = (Valor Corrente * Índices de referência)

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy - ES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
CONSOLIDADO		ANO CORRENTE	PROJETADO		
2021	2022	2023	2024	2025	2026
10,06%	5,62%	6,04%	4,18%	4,00%	4,00%
ÍNDICES DE REFERÊNCIA					
1,120	1,060	1	1,042	1,083	1,1268

Presidente Kennedy – ES , 14 de Julho de 2023.


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 2.5123
FOLHA Nº 45485

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Metas Fiscais

AMF - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido (Art. 4º, § 2º, Inciso III da LRF)

2024



PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	R\$ -	0%	R\$ -	0%	R\$ -	0%
Reservas	R\$ -	0%	R\$ -	0%	R\$ -	0%
Resultado Acumulado	R\$ 2.167.002.447,41	100%	R\$ 1.974.594.732,47	100%	R\$ 1.771.356.125,57	100%
TOTAL	R\$ 2.167.002.447,41	100%	R\$ 1.974.594.732,47	100%	R\$ 1.771.356.125,57	100%

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy-ES

Presidente Kennedy - ES, 14 de Julho de 2023

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito MunicipalPROCESSO Nº 1218/23
FOLHA Nº 155/05

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Tabela 09 - Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (Art. 4º,
§ 2º, Inciso III da LRF)

2024



RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
	(a)	(b)	(c)
Rceita de Capital			
Receita de Alienação de Ativos			
Alienação de Bens Móveis	R\$ 895.275,55	R\$ 5.030.912,34	R\$ -
Alienação de Bens Imóveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL	R\$ 895.275,55	R\$ 5.030.912,34	R\$ -
DESPESAS REALIZADAS	2022	2021	2020
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	R\$ 688.554,00	R\$ 3.685.000,00	R\$ -
Inversões Financeiras	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Amortização da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DEPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS			
Regime Geral de Previdência Social	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Regimes Próprios dos Serviços Públicos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL	R\$ 688.554,00	R\$ 3.685.000,00	R\$ -
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I-II)	(g) = ((Ia-IIId)+IIIf)	(h) = ((Ib-IIe)+IIIf)	(i) = (Ic - IIIf)
	R\$ 1.552.633,89	R\$ 1.345.912,34	R\$ -

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy-ES

Presidente Kennedy - ES, 14 de Julho de 2023


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito MunicipalPROCESSO Nº 1215/23
FOLHA Nº 15/16

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Art. 4º, § 2º, Inciso V da LRF)

2024



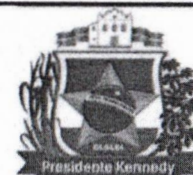
Tributo	Modalidade	Setor/Programa/Beneficiário	LEI	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
				2024	2025	2026	
IPTU	Desconto de 25% concedido para pagamento em cota única	Todos os Contribuintes do IPTU	Lei Complementar Nº 02, de 19 de dezembro de 2008	R\$ 97.975,58	R\$ 106.153,80	R\$ 119.615,26	Estímulo ao pagamento a vista. Compensação na receita tributária própria de exercício corrente e diminuição de inscrição de débitos na dívida ativa e consequentes ações de execução judicial
ITBI	Redução de Alíquota	Contribuintes cadastrados no CNPJ que aderem a Lei de Incentivos Fiscais.	Lei Complementar 23 de 22 de dezembro de 2020	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.625.208,00	R\$ 1.831.302,06	Forma de incrementar o desenvolvimento econômico municipal e auxiliar na regularização fundiária.
Total				R\$ 1.597.975,58	R\$ 1.731.361,80	R\$ 1.950.917,31	

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy-ES

Presidente Kennedy - ES, 14 de Julho de 2023

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito MunicipalPROCESSO Nº 1218/23
FOLHA Nº 157/05

Município de Presidente Kennedy
Estado do Espírito Santo
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO



Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Art. 4º, § 2º, Inciso V da LRF)

2024

EVENTOS		2024
Aumento Permanente da receita	R\$	-
(-) Transferências Constitucionais	R\$	-
(-) Transferências ao FUNDEB	R\$	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	R\$	-
Redção Permanente de Despesas (II)	R\$	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	R\$	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	R\$	-
Novas DOCC	R\$	-
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	R\$	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	R\$	-

Declaro para os devidos fins, que a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, no exercício de 2023, adequar-seão às receitas do Município

Fonte: Sistema E&L Contabilidade - Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy-ES

Presidente Kennedy - ES, 14 de Julho de 2023

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 1218/23
FOLHA Nº 15808

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

Montante da Dívida Pública (Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF)

2024



	Saldo	Saldo	Saldo	Restimativa	Previsão	Previsão	Previsão
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Dívida imobiliária	R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Outras Dívidas	R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DEDUÇÕES (II)	R\$ 1.392.394.207,58	R\$ 1.479.884.439,44	R\$ 1.607.677.328,02	R\$ 1.493.318.658,35	R\$ 1.526.960.141,94	R\$ 1.542.652.042,77	R\$ 1.520.976.947,68
Ativo Disponível	R\$ 1.393.459.501,86	R\$ 1.482.050.894,41	R\$ 1.608.747.673,92	R\$ 1.494.752.690,06	R\$ 1.528.517.086,13	R\$ 1.544.005.816,70	R\$ 1.522.425.197,63
Haveres Financeiros	R\$ -	R\$ -	R\$ 929.586,90	R\$ 309.862,30	R\$ 413.149,73	R\$ 550.866,31	R\$ 424.626,11
(-) Restos a pagar	R\$ 1.065.294,28	R\$ 2.166.454,97	R\$ 140.759,00	R\$ 1.124.169,42	R\$ 1.143.794,46	R\$ 802.907,63	R\$ 1.023.623,84
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	-R\$ 1.392.394.207,58	-R\$ 1.479.884.439,44	-R\$ 1.607.677.328,02	-R\$ 1.493.318.658,35	-R\$ 1.526.960.141,94	-R\$ 1.542.652.042,77	-R\$ 1.520.976.947,68

Fonte: Sistema E&L Contabilidade, Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy, 22/04/2023

Presidente Kennedy, 14 de Julho de 2023

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito MunicipalPROCESSO Nº 22.09.2023
FOLHA Nº 15/168

Município de Presidente Kennedy

Estado do Espírito Santo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Anexo de Riscos Fiscais

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (LRF, Art. 4º, § 3º)

2024



PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Identificação dos Riscos	2024	Providência	2024
Demandas Judiciais	R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00
Demandas Judiciais	R\$ 100.000,00	Abertura de Crédito Suplementar por Anulação de Dot. Orçamentária	R\$ 100.000,00
Assunção de Passivos	R\$ 320.000,00		R\$ 320.000,00
De órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta	R\$ 320.000,00	Abertura de Créditos Adicionais	R\$ 320.000,00
SUBTOTAL	R\$ 420.000,00	SUBTOTAL	R\$ 420.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Identificação dos Riscos	2024	Providência	2024
Outros Riscos Fiscais	R\$ 100.000,00	Redução das Despesas	R\$ 100.000,00
SUBTOTAL	R\$ 100.000,00	SUBTOTAL	R\$ 100.000,00
TOTAL	R\$ 520.000,00	TOTAL	R\$ 520.000,00

Fonte: Sistema E&L Contabilidade, Secretaria Municipal de Fazenda de Presidente Kennedy - ES

Presidente Kennedy-ES, 14 de Julho de 2023


Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito MunicipalPROCESSO Nº 4218/23
FOLHA Nº 160000